



Sumário

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA.....	2
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	2
Poder Executivo	2
Administração Direta	2
Fundos	7
Autarquias	7
Empresas Estatais	14
Poder Legislativo	15
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	16
Antônio Carlos	16
Araquari	16
Balneário Piçarras	17
Blumenau	17
Braço do Norte	17
Campos Novos	18
Chapecó	19
Florianópolis	23
Forquilha	27
Fraiburgo	27
Gaspar	28
Grão Pará	30
Joinville	30
Lages	31
Mafra	32
Monte Carlo	34
Nova Trento	36
Papanduva	36
Rio do Sul	36
Rio Negrinho.....	37
Santa Rosa de Lima	37
Santo Amaro da Imperatriz.....	38
São Bento do Sul.....	39
São Joaquim.....	40

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

PROCESSO Nº: @REP 19/00835301

UNIDADE GESTORA: Secretaria de Estado da Administração

RESPONSÁVEL: Jorge Eduardo Tasca

INTERESSADOS: Carlos Alberto Pulici, Dotti Escritório René Dotti, Secretaria de Estado da Administração - SEA, SIMPRESS Comércio, Locação e Serviços LTDA.

ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 54/2019 - contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de impressoras multifuncionais, integradas a sistemas corporativos e à rede de Estado.

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DLC/CAJU/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/CFF - 1467/2019

Tratam os autos de Representação, com pedido cautelar, formalizada pela empresa **SIMPRESS, COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, com fundamento no art. 95 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e art. 113, § 1º da Lei n. 8.666/1993, noticiando supostas irregularidades no procedimento do Pregão Eletrônico n. 54/2019, deflagrado pela Secretaria de Estado da Administração.

O referido edital tem por objeto a "contratação de empresa especializada na **prestação de serviços de locação de impressoras multifuncionais para impressão, cópia e digitalização** corporativa, integradas a sistemas corporativos e à rede de Estado, compreendendo a cessão de direito de uso de equipamentos novos, de primeiro uso e em linha de fabricação, **incluindo a prestação de serviços de manutenção** preventiva e corretiva, **fornecimento de peças e consumíveis necessários** (exceto papel), assim como serviços de gestão, controle e operacionalização da solução e, ainda, sistemas específicos para gerenciamento e bilhetagem desses serviços para atendimento aos órgãos/entidades da Administração Direta e Indireta do Estado de Santa Catarina".

Após exame técnico, o Exmo. Sr. Relator proferiu a Decisão Singular GAC/CFF N. 1150/2019, em que decidiu conhecer da Representação e determinar a oitiva prévia do Secretário da Administração, acerca das seguintes restrições:

Ausência de indicação da quantidade de equipamentos a serem instalados em cada local, fato que viola os artigos 7º, § 4º e art. 40, inciso I, da Lei n. 8.666/1993.

Cronograma de substituição dos equipamentos por novos e usados previsto no item n. 14.2.6. do edital, em desacordo com o princípio da isonomia previsto no art. 3º da Lei n. 8.666/1993.

O Representado apresentou resposta às fls. 485/492.

A Diretoria de Licitações e Contratações elaborou o Relatório DLC n. 875/2019, em que sugeriu o indeferimento da cautelar em face da inexistência dos requisitos para sua concessão, assim como julgamento improcedente da Representação.

Vieram-me os autos para apreciação.

Ato seguinte a Representante protocolou novos documentos, reiterando o pedido para suspensão cautelar do procedimento.

A primeira restrição refere-se à **ausência de indicação da quantidade de equipamentos a serem instalados em cada local/cidade**, o que prejudicaria a formulação do preço.

Para a Representante, a identificação da **quantidade de equipamentos** em cada localidade impacta diretamente no custo do frete para entrega, bem como na infraestrutura exigida para a prestação de assistência técnica durante a execução do contrato, que ocorrerá em todo o Estado de Santa Catarina, em diferentes locais dentro de uma mesma cidade.

Em resposta, o Gestor informou que o item 4.2 do Termo de Referência, constante no Anexo I do edital, traz a quantidade de cada tipo de impressora a ser instalada. Já o anexo I-A descreve o endereço específico para a instalação de cada equipamento solicitado.

O Representante impugnou a justificativa do Gestor afirmando que a Administração somente informou a quantidade total dos tipos de equipamentos a serem instalados em todo o Estado.

Com a devida vênia, sem razão os argumentos do Representante, pois tanto as informações acerca do número de equipamentos, assim como os locais exatos em que devem ser instalados, estão previstos no edital.

Para constatar tal fato, basta verificar as informações constantes no item n. 4.2. do Anexo I e as previstas no Anexo I-A, todas do Edital.

Enquanto o item n. 4.2 do Termo de Referência (Anexo I), constante nas fls. 75/75 dos autos, descreve as quantidades de cada tipo de equipamento a serem instaladas em cada um dos órgãos/entidades do Estado, a tabela inscrita no Anexo I-A do Edital, constante nas fls. 87 a 400 do presente processo, especifica os endereços em que cada tipo de equipamento deve ser instalado e o órgão/entidade a que se refere.

Dito isso, não procedem as razões trazidas pela Representante.

A segunda restrição diz respeito ao suposto **favorecimento indevido da atual contratada em razão do cronograma de instalação e substituição dos equipamentos** atuais por novos.

Nos termos do item n. 14.2.6 do Edital, a atual contratada tem a possibilidade de manter os equipamentos usados por até 90 dias. Já uma nova contratada tem o prazo de 60 dias para instalar equipamentos novos ou usados. Em qualquer hipótese, ao final de 90 dias todos os equipamentos instalados deverão ser novos. Assim, enquanto a atual contratada teria um prazo de 90 dias para substituir os equipamentos usados por novos, uma nova contratada teria o prazo de 60 dias para promover a instalação de novos ou usados, sendo que estes últimos devem ser substituídos no prazo máximo de 90 dias.

Em sua resposta o Gestor informou que a exigência por equipamentos novos deu-se justamente no intuito de tornar a licitação mais isonômica. Justificou que o prazo de 60 dias para a instalação de impressoras novas ou usadas é totalmente razoável, pois a definição ocorreu após estudos em que se constatou que tal prazo também foi concedido por outros órgãos estatais, como a Presidência da República e o Senado

Federal. Que o prazo final de 90 dias é inclusive superior a todos os editais pesquisados. Alegou ainda que a licitação contou com a participação de 8 empresas, evidenciando a ausência de violação à competitividade. Saliou também, que a atual prestadora dos serviços não se sagrou vencedora nos lances, demonstrando que não foi beneficiada.

Impugnando a resposta apresentada, a Representante alegou que as informações prestadas pelo Representado foram evasivas e genéricas, e reafirma que o prazo inicial diferenciado para a instalação das impressoras usadas traz prejuízo à competitividade.

Sem razão à Representante, pois ainda que o prazo seja diferenciado para uma inicial instalação de equipamentos, todos os licitantes terão o lapso final de 90 dias para instalar impressoras novas.

Acolho o argumento no sentido de que o prazo inicial de 60 dias para a instalação é absolutamente razoável, pois outros editais para o mesmo tipo de serviço também prevê os prazos de 60, quando não, de até 30 dias.

Também não assiste razão quanto ao suposto prejuízo à competitividade, uma vez que a sessão de abertura contou com a participação de 8 empresas, de modo que 5 delas realizaram disputa de lances.

Quanto ao pedido cautelar, considerando que os apontamentos trazidos não importam violação à Lei de Licitações ou aos princípios da Administração Pública, acompanho as razões do encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica, no sentido de indeferir o pedido.

Tendo em vista que uma vez conhecida, a Representação somente será arquivada por decisão fundamentada do Tribunal Pleno (art. 96, § 4º, c/c art. 102, parágrafo único do Regimento Interno), e que compete ao MPTCE emitir parecer em todos os processos sujeitos a julgamento no Tribunal de Contas (art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno da Procuradoria junto ao Tribunal de Contas), faz-se necessário submeter o feito à prévia análise do Ministério Público de Contas.

Diante do exposto, DECIDO:

Indeferir o requerimento de medida cautelar formulado pela Representante, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida.

Determinar a remessa dos presentes autos ao Ministério Público de Contas para análise, nos termos do art. 108, II, da Lei Complementar nº 202/00 e, após, retornem para manifestação deste Relator.

Determinar à Secretaria Geral, que proceda à ciência da presente Decisão à Representante.

Florianópolis, 18 de dezembro de 2019.

GERSON DOS SANTOS SICCA

CONSELHEIRO RELATOR

Nos termos da Portaria Nº TC-871/2019 c/c Portaria N. TC-907/2019

Processo n.: @PCR 14/00693990

Assunto: Referente à Prestação de Contas de Recursos repassados através da a nota de empenho n. 2012 NE 000581, de 28/06/2012, no valor de R\$ 47.712,00 (quarenta e sete mil setecentos e doze reais), repassados ao Esporte Clube Juventude de Laguna

Responsáveis: Esporte Clube Juventude, Marcio dos Santos, Antônio dos Santos e Ramiris Ferreira

Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Laguna

Unidade Técnica: DGE

Acórdão n.: 613/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas de Recursos repassados através da a nota de empenho n. 2012 NE 000581, de 28/06/2012, no valor de R\$ 47.712,00 (quarenta e sete mil setecentos e doze reais), repassados ao Esporte Clube Juventude de Laguna;

Considerando que foi efetuada a citação dos Responsáveis;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual, e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma estabelecida pelo art. 18, III, alíneas *b* e *c* c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas de recursos repassados ao Esporte Clube Juventude, no montante de R\$ 47.712,00, referente à Nota de Empenho 2012NE000581, para a realização do projeto "Craques do Futuro".

2. Definir a **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA**, nos termos do art. 15, I, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do Sr. **MARCIO DOS SANTOS**, inscrito no CPF sob o n. 771.444.499-15, presidente do Esporte Clube Juventude e da pessoa Jurídica **ESPORTE CLUBE JUVENTUDE**, CNPJ 78.626.066/0001-89, ao recolhimento do valor de **R\$ 47.712,00** (quarenta e sete mil, setecentos e doze reais), em face das irregularidades a seguir descritas, fixando-lhes **prazo de 30 (trinta)** dias a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-DOTC-e, para comprovarem, perante este Tribunal, o **recolhimento do valor de débito ao Tesouro do Estado**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da Lei Complementar (estadual) n. 202/00), calculados a partir de 18/09/2012 (data de repasse da NE 000581/2012-fl.137), ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê fica, desde logo, autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art.43, II, da Lei Complementar (estadual) n.202/00), em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, contrariando o disposto no art. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n.381/07, conforme segue:

2.1. Ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos recebidos, em vista da inexistência de documentos que comprovem que o dinheiro foi utilizado no projeto proposto; ausência de comprovação da realização da contrapartida social; e emissão de cheques sem cruzamento, contrariando os princípios elencados no art. 37, *caput* da Constituição Federal, e o disposto no parágrafo único da Constituição Estadual, e nos arts. 144, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007; 4º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c os arts. 30, § 1º, II e 37 da Instrução Normativa n. TC -14/2012; arts. 58, §§ 2º e 5º e 70, IX, X e XI, todos do Decreto n. 1.291/2008 (item 2.2 do **Relatório DCE n. 279/2018**).

3. Aplicar ao Sr. **ANTONIO DOS SANTOS**, inscrito no CPF sob n. 254.304.849-34, Secretário de Estado do Desenvolvimento Regional de Laguna, à época dos fatos, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001, de 28 de dezembro de 2001), as multas a seguir discriminadas, em face do descumprimento de normas legais ou regulamentares, fixando-lhe o **prazo de 30 dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, para comprovar a este Tribunal de Contas o **recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

3.1. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da aprovação do projeto e repasse dos recursos mesmo diante da ausência de detalhamento e análise do plano de trabalho, e de documentos exigidos na tramitação inicial dos projetos, em afronta aos princípios da motivação, eficiência e economicidade, estabelecidos pelo art. 37, *caput*, da Constituição Federal c/c o art. 16, *caput* e § 5º da Constituição Estadual e aos arts. 30 (Anexo V, itens 14 e 19), 36, § 3º, 38 e 48, todos do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 e art. 116, § 1º, da Lei n. 8.666/93, inviabilizando a fiscalização adequada pela Secretaria (item 2.1 do Relatório DCE);

3.2. Multa de R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da aprovação do projeto, assinatura do contrato e repasse dos recursos mesmo diante da ausência de demonstração formal do enquadramento do projeto no PDIL, desrespeitando o disposto no art. 1º c/c o art. 6º da Lei (estadual) n. 13.792/2006 e art. 3º do Decreto n. 2.080/2009 (item 2.1 do Relatório DCE);

3.3. Multa de R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da aprovação do projeto, assinatura do contrato e repasse dos recursos mesmo diante da ausência de análise do projeto apresentado sem os pareceres técnico e orçamentário, em desrespeito ao disposto nos arts. 17, I e 36, § 3º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 (item 2.1 do Relatório DCE);

3.4. Multa de R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da aprovação do projeto, assinatura do contrato e repasse dos recursos mesmo diante da ausência de sua aprovação/homologação pelo Comitê Gestor, contrariando o disposto nos arts. 9º, § 1º, 10, § 2º, 17 e 18, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 (item 2.1 do Relatório DCE);

3.5. Multa de R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da aprovação do projeto, assinatura do contrato e repasse dos recursos mesmo diante do grau de parentesco com o presidente da entidade beneficiária, em desrespeito aos princípios da impessoalidade e moralidade contidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

4. Aplicar ao Sr. RAMIRIS FERREIRA, Consultor Jurídico da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Laguna, à época dos fatos, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001, de 28 de dezembro de 2001), a multa a seguir discriminada, em face do descumprimento de normas legais ou regulamentares, fixando-lhe o **prazo de 30 dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, para comprovar a este Tribunal de Contas o **recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

4.1. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da emissão de parecer com informações contrárias as dispostas no processo de concessão, deixando de alertar e informar ao Gestor da SDR acerca da ausência de documentos exigidos na tramitação inicial do projeto para aprovação e liberação dos recursos, tais como, homologação pelo Comitê Gestor, demonstração de sua adequação ao PDIL, e análise pela Gerência de Turismo, Cultura e Esporte, conforme exigido pelos arts. 9º, 10, II, § 2º, 17, I, 18, 30 (Anexo V, itens 8, 14, 19), 36, § 3º, 38, 48, todos do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 e o art.116 da Lei n. 8.666/93, em desacordo com as atribuições de Consultor Jurídico, consoante disposto no art.3º, 8º, § único, da Lei nº 8.666/03 e art. 8º do Código de Ética e Disciplina da OAB (itens 2.1 do Relatório DCE n. 279/2018 e 2.3 do Relatório DCE n. 94/2019).

5. Declarar a entidade Esporte Clube Juventude e o Sr. Márcio dos Santos, impedidos de receberem novos recursos do Erário, consoante dispõe o art.16 da Lei (estadual) n. 16.292/2013 c/c art.61 do Decreto n. 1.309/2012.

6. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam aos Responsáveis acima nominados e a Gerente de Administração Finanças e Contabilidade da Secretaria de Estado da Fazenda.

Ata n.: 80/2019

Data da sessão n.: 25/11/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

Conselheiro-Substituto presente: Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

PROCESSO Nº:@APE 19/00749146

UNIDADE GESTORA:Corpo de Bombeiros Militar

RESPONSÁVEL:Charles Alexandre Vieira

INTERESSADOS:Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina - CBM

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Udo Silvino Speck

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 1412/2019

Tratam os autos de ato de transferência para reserva remunerada de **Udo Silvino Speck**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP - 7653/2019, no qual considerou o ato em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro. Ao final, recomendou que a Unidade Gestora cumpra o prazo de envio a este Tribunal dos processos de aposentadoria e pensão.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/3826/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de transferência para a reserva remunerada, ora analisado, entendo que o mesmo está em condição de ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada de **Udo Silvino Speck**, 3º Sargento do Corpo de Bombeiros Militar, matrícula nº 920.493-8, CPF nº 747.607.429-72, consubstanciado no Ato nº 425, de 07/12/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar que o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de reforma, transferência para a reserva e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 15/12/2017 e remetido a este Tribunal somente em 27/08/2019.

3. Dar ciência da Decisão ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, 17 de dezembro de 2019.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 19/00749570

UNIDADE GESTORA:Corpo de Bombeiros Militar

RESPONSÁVEL:Onir Mocellin

INTERESSADOS:Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina - CBM

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Romeu Martins

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 1619/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Romeu Martins, servidor do Corpo de Bombeiros Militar.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 7682/2019, sugerindo ordenar o registro do ato aposentatório em pauta, recomendando que a Unidade Gestora atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de reforma, transferência para a reserva e pensão, a este Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 1264/2019.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada de **ROMEU MARTINS**, 3º Sargento do Corpo de Bombeiros Militar, matrícula nº 922.572-2, CPF nº 649.561.059-91, consubstanciado no Ato nº 323/2017, de 22/08/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar que o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de reforma, transferência para a reserva e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 25/08/2017 e remetido a este Tribunal somente em 27/08/2019.

3. Dar ciência da Decisão ao Corpo de Bombeiros Militar
Publique-se.

Florianópolis, em 18 de dezembro de 2019.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 19/00751124

UNIDADE GESTORA:Corpo de Bombeiros Militar

RESPONSÁVEL:Onir Mocellin

INTERESSADOS:Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina - CBM

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Arnaldo Batista de Souza

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 1411/2019

Tratam os autos de ato de transferência para reserva remunerada de **Arnaldo Batista de Souza**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP - 7648/2019, no qual considerou o ato em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro. Ao final, recomendou que a Unidade Gestora cumpra o prazo de envio a este Tribunal dos processos de aposentadoria e pensão.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/3823/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de transferência para a reserva remunerada, ora analisado, entendo que o mesmo está em condição de ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada de **Arnaldo Batista de Souza**, Subtenente do Corpo de Bombeiros Militar, matrícula nº 915.912-6, CPF nº 518.326.239-04, consubstanciado no Ato nº 63, de 08/02/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar que o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de reforma, transferência para a reserva e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 21/02/2018 e remetido a este Tribunal somente em 28/08/2019.

3. Dar ciência da Decisão ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina.
Publique-se.

Florianópolis, 17 de dezembro de 2019.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 19/00847903

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Carlos Alberto de Araújo Gomes Júnior

INTERESSADOS:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Carlos Henrique de Lima

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 1424/2019

Tratam os autos de ato de transferência para reserva remunerada de **Carlos Henrique de Lima**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP - 7656/2019, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro. Ao final, recomendou que a Unidade Gestora cumpra o prazo de envio a este Tribunal dos processos de aposentadoria e pensão.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/AF/1302/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de transferência para a reserva remunerada, ora analisado, entendo que o mesmo está em condição de ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada *ex-officio* de **Carlos Henrique de Lima**, 3º Sargento da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 925496001, CPF nº 919.039.209-49, consubstanciado no Ato nº 29, de 11/01/2019, considerado legal conforme análise realizada.
2. Recomendar que a Polícia Militar do Estado de Santa Catarina atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de reforma, transferência para a reserva e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 18/01/2019 e remetido a este Tribunal somente em 01/10/2019.
3. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, 18 de dezembro de 2019.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 19/00866029

UNIDADE GESTORA:Corpo de Bombeiros Militar

RESPONSÁVEL:Charles Alexandre Vieira

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Genor Zanluchi

INTERESSADO: Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina - CBM

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 1479/2019

Trata o presente processo de ato de transferência para a reserva remunerada de GENOR ZANLUCHI, militar do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina - CBM, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/7703/2019 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/DR/R/ 4824/2019.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato transferência para a reserva remunerada, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato transferência para a reserva remunerada do militar GENOR ZANLUCHI, do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina - CBM, no posto de Subtenente, matrícula nº 919021001, CPF nº 682.705.779-87, consubstanciado no Ato nº 331/2019, de 13/08/2019, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

2 – Dar ciência da Decisão ao Corpo de Bombeiros Militar.

Publique-se.

Florianópolis, em 19 de Dezembro de 2019.

LUIZ ROBERTO HERBST

Conselheiro Relator

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 002/2020

Processo n. @TCE-13/00081764

Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. REP-13/00081764 - Representação acerca de supostas irregularidades envolvendo o Contrato CT 73/2008/SDR19 - Pavimentação com Lajotas - Trecho Pescaria Brava/Siqueira, Laguna

Responsável: **Luiz Felipe Remor - CPF 450.862.659-91**

Entidade: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Laguna

NOTIFICO, na forma do art. 37, IV da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57-A, IV e 57-C, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), o(a) **Sr(a). Luiz Felipe Remor - CPF 450.862.659-91**, por não ter sido localizado(a) nos endereços cadastrados neste Tribunal, atualizados com base em dados fornecidos pelo próprio ou constantes do Cadastro da Receita Federal, o que motivou a devolução pela ECT do ofício TCE/SEG n. 21780/2019, a saber: Endereço Receita Federal - Rua Prefeito Gil Ungaretti, 717, Res. D. Izabel Prudêncio - Bloco 12 - Aptoº 02, Progresso, CEP 88790000, Laguna, SC - Apto 2, - CEP 88790-000 - Laguna/SC, Aviso de Recebimento N. BH102125187BR com a informação: "Ausente Três Vezes e Não Procurado"; **para tomar conhecimento da decisão exarada, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE de 13/08/2019**, no seguinte endereço eletrônico: <http://consulta.tce.sc.gov.br/Diario/dotc-e2019-08-13.pdf>.

Florianópolis, 16 de janeiro de 2020.

MARCOS ANTONIO FABRE

Secretário Geral

Fundos

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 003/2020

Processo n. @PCR-14/00148968

Assunto: Prestação de Contas de Recursos Antecipados, através da NE n. 005339, 30/11/2009, no valor de R\$ 15.000,00, ao Clube Recreativo, Esportivo, Educacional e Cultural Caramuru, de Florianópolis

Responsável: **Representante Legal do Clube Recreativo, Esportivo, Educacional e Cultural Caramuru - CNPJ 85.170.637/0001-89**

Entidade: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

NOTIFICO, na forma do art. 37, IV da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57-A, IV e 57-C, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), o(a) **Sr(a). Representante Legal do Clube Recreativo, Esportivo, Educacional e Cultural Caramuru - CNPJ 85.170.637/0001-89**, por não ter sido localizado(a) nos endereços cadastrados neste Tribunal, atualizados com base em dados fornecidos pelo próprio ou constantes do Cadastro da Receita Federal, o que motivou a devolução pela ECT do ofício TCE/SEG n. 19801/2019, a saber: Endereço Receita Federal - Rua Treze de Maio. s/n - Atrás da Igreja da Prainha, José Mendes - CEP 88020-230 - Florianópolis/SC, Aviso de Recebimento N. BH115387178BR com a informação: "Endereço Incorreto"; Endereço Residencial - Rua Professor Aníbal Nunes Pires, 02, José Mendes, CEP 88021015, Florianópolis, SC, Aviso de Recebimento N. BH090702574BR com a informação: "Ausente três vezes e Não Procurado", **para tomar conhecimento da decisão exarada, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE de 30/09/2019**, no seguinte endereço eletrônico: <http://consulta.tce.sc.gov.br/Diario/dotc-e2019-09-30.pdf>.

Florianópolis, 16 de janeiro de 2020.

MARCOS ANTONIO FABRE
Secretário Geral

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 004/2020

Processo n. @PCR-14/00148968

Assunto: Prestação de Contas de Recursos Antecipados, através da NE n. 005339, 30/11/2009, no valor de R\$ 15.000,00, ao Clube Recreativo, Esportivo, Educacional e Cultural Caramuru, de Florianópolis

Responsável: **Eli Lopes - CPF 218.451.239-72**

Entidade: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

NOTIFICO, na forma do art. 37, IV da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57-A, IV e 57-C, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), o(a) **Sr(a). Eli Lopes - CPF 218.451.239-72**, por não ter sido localizado(a) nos endereços cadastrados neste Tribunal, atualizados com base em dados fornecidos pelo próprio ou constantes do Cadastro da Receita Federal, o que motivou a devolução pela ECT do ofício TCE/SEG n. 19803/2019, a saber: Endereço Comercial - Rua Treze de Maio. s/n - Atrás da Igreja da Prainha, José Mendes - CEP 88020-230 - Florianópolis/SC, Aviso de Recebimento N. BH115387181BR com a informação: "Endereço Incorreto"; Endereço Receita Federal - Rua Professor Aníbal Nunes Pires, 02, José Mendes, CEP 88021015, Florianópolis, SC, Aviso de Recebimento N. BH090702591BR com a informação: "Ausente três vezes e Não procurado", **para tomar conhecimento da decisão exarada, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE de 30/09/2019**, no seguinte endereço eletrônico: <http://consulta.tce.sc.gov.br/Diario/dotc-e2019-09-30.pdf>.

Florianópolis, 16 de janeiro de 2020.

MARCOS ANTONIO FABRE
Secretário Geral

Autarquias

PROCESSO Nº:@APE 18/00578803

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Agência de Desenvolvimento Regional de Palmitos, Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Valdir Cemin

RELATOR: Sabrina Nunes Locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 1442/2019

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise dos documentos e concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria. Manifestou-se também por recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC - 11/2011.

O Ministério Público de Contas acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do servidor foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de VALDIR CEMIN, servidor da Agência de Desenvolvimento Regional de Palmitos, ocupante do cargo de Professor, nível IV, referência G, matrícula nº 145.632-6-01, CPF nº 347.245.679-53, consubstanciado no Ato nº 2.723, de 01/09/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n.202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 19/09/2017 e remetido a este Tribunal somente em 26/07/2018.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - Iprev.

Publique-se.

Florianópolis, 18 de dezembro de 2019.

Sabrina Nunes locken

Relatora

PROCESSO Nº:@APE 18/00916970

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Kliwer Schmitt

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação - SED

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Erotildes Grossl Coelho

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 1395/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Erotilde Grossl Coelho**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-6797/2019, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro. Ao final, recomendou que a Unidade Gestora retifique o ato de aposentadoria da servidora, tendo em vista o erro formal verificado no Ato nº 2760/2016, *uma vez que consta na portaria que concedeu a aposentadoria à servidora Erotildes Grossl Coelho o nível IV/G do grupo Magistério, quando o correto seria o nível IV/G do Grupo Ocupacional de Docência, conforme a LC nº 668/2015.*

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/3747/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de concessão de pensão por morte, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Erotilde Grossl Coelho**, servidora da Secretaria de Estado da Educação - SED, ocupante do cargo de Professor, nível IV/G, do Grupo Ocupacional de Docência, matrícula nº 200209401, CPF nº 420.384.139-91, consubstanciado no Ato nº 2760, de 17/10/2016, considerado legal por este órgão instrutivo por força de sentença judicial transitada em julgado contida nos autos nº 9109475-4.2010.8.24.0000 (MS 2010.059893-9), considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 2760, de 17/10/2016, fazendo constar o nível IV/G do Grupo Ocupacional de Docência, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 12 de dezembro de 2019.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

Processo n.: @APE 18/00973265

Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Valter Zacaria Moura

Responsável: Renato Luiz Hinnig

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1112/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Valter Zacaria Moura, servidor da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, nível12/Referência J, matrícula n. 241652-2-01, CPF n. 342.101.729-87, consubstanciado no Ato n. 546/IPREV, de 22/03/2016, considerado ilegal em razão do enquadramento do servidor no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, e irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, contrariando o disposto no inciso II, do art. 37 e § 1º, I, do art. 39, da Constituição Federal.

2. Considerar prejudicada a aplicação do art. 41, *caput*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que o servidor cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria, muito embora a alteração na denominação do cargo leve a denegação do registro do ato.

3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Ata n.: 80/2019

Data da sessão n.: 25/11/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS DE NADAL
Presidente (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)
LUIZ ROBERTO HERBST
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

PROCESSO Nº:@APE 18/00979549
UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
RESPONSÁVEL:Kliwer Schmitt
INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação - SED
ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Marli Bizarri
RELATOR: Herneus De Nadal
UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2
DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 1393/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Marli Bizarri**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-7194/2019, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/4727/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Marli Bizarri**, servidora da Secretaria de Estado da Educação - SED, ocupante do cargo de Professor, Nível IV, Referência H, do Grupo Ocupacional de Docência, matrícula nº 226931704, CPF nº 631.051.799-68, consubstanciado no Ato nº 166, de 23/01/2018 e Apostila retificatória nº 365, de 27/08/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 12 de dezembro de 2019.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00997520
UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
RESPONSÁVEL:Kliwer Schmitt
INTERESSADOS:Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA
ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Lourdes Faccio
RELATOR: Herneus De Nadal
UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3
DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 1402/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Lourdes Faccio**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP 7335/2019, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/4713/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Lourdes Faccio**, servidora do Departamento Estadual de Infraestrutura, ocupante do cargo de Agente em Atividades Administrativas, nível 4, referência J, matrícula nº 172.761-3-01, CPF nº 430.638.889-15, consubstanciado no Ato nº 1.513, de 21/06/2016, retificado pelo Ato nº 3.607, de 08/10/2018, considerando a decisão judicial proferida nos autos nº 0700967-72.2012.8.24.0023, do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca da Capital – Norte da Ilha.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 16 de dezembro de 2019.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/01008407
UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva
INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação - SED
ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Maria Dalticleia Panato Savi
RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall
UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 1625/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Maria Dalticleia Panato Savi, servidora da Secretaria de Estado da Educação – SED. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 7806/2019, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 1277/2019.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARIA DALTICLEIA PANATO SAVI, servidora da Secretaria de Estado da Educação - SED, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível IV/F Grupo Ocupacional Docência, matrícula nº 151029001, CPF nº 921.691.200-68, consubstanciado no Ato nº 964, de 29/03/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 18 de dezembro de 2019.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 18/01047992

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Djalma Garcia da Silva

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 1476/2019

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de DJALMA GARCIA DA SILVA, servido do Departamento Estadual de Infraestrutura, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP nº 7860/2019, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/AF nº 1276/2019.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de DJALMA GARCIA DA SILVA, servidor do Departamento Estadual de Infraestrutura – DEINFRA, ocupante do cargo de TÉCNICO EM ATIVIDADES DE ENGENHARIA, nível 04, referência E, matrícula nº 172717601, CPF nº 299.832.409-63, consubstanciado no Ato nº 761, de 17/03/2017, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

2 – Recomendar que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 27/03/2017 e remetido a este Tribunal somente em 01/11/2018.

3 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 19 de Dezembro de 2019.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

PROCESSO: @APE 18/01157666

UNIDADE:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADO:Secretaria de Estado da Fazenda - SEF

ASSUNTO:Registro de Ato de Aposentadoria de Vicentina Dalcin Garlet Lauschner

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Vicentina Dalcin Garlet Lauschner, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 7188/2019 (fls.56-59) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no Parecer n. MPC/3506/2019 (fls.60/61), de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Cabe ressaltar, que em seu Parecer, o MPC pontuou sobre a carreira da servidora, que ingressou no serviço público estadual no cargo de Escriturário, o qual foi transformado em Escrivão de Exatoria (Lei 6040/82) e posteriormente passou para o cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual por meio da Lei Complementar estadual n. 189, de 17 de janeiro de 2000.

Essa lei foi contestada na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 2335-7), por extinguir cargos e criar um cargo único agrupando funções com graus diversos de responsabilidade e de complexidade, em afronta ao disposto no art. 37, inciso II, e no art. 39, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, tendo o Supremo Tribunal Federal julgado sua improcedência, alegando que as atribuições dos cargos eram similares, não havendo assim ofensa ao princípio do concurso público.

Por essa razão, embora contrário ao enquadramento realizado, o MPC pronunciou-se pelo registro do ato de aposentadoria. Este também é o entendimento deste Relator.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Vicentina Dalcin Garlet Lauschner, servidora da Secretaria de Estado da Fazenda - SEF, ocupante do cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, nível III, matrícula n. 143.356-3-01, CPF n. 400.414.929-00, consubstanciado no Ato n. 3360, de 02/12/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das sanções legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei Complementar n.202/2000, tendo em vista que o ato em análise foi publicado em 07/12/2016 e remetido somente em 03/12/2018.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de dezembro de 2019.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/01223804

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Adriano Zanotto

INTERESSADOS:Agência de Desenvolvimento Regional de Tubarão, Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Nunes da Silva

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 1624/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Maria Nunes da Silva, servidora da Agência de Desenvolvimento Regional de Tubarão. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 7838/2019, sugerindo ordenar o registro do ato aposentatório em pauta, recomendando que a Unidade Gestora atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, a este Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 1283/2019.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARIA NUNES DA SILVA, servidora da Agência de Desenvolvimento Regional de Tubarão, ocupante do cargo de Professor, nível 10, referência E, matrícula nº 28.352-5-02, CPF nº 141.544.129-49, consubstanciado no Ato nº 3.310, de 03/12/2014, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 08/12/2014 e remetido a este Tribunal somente em 14/12/2018.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - Iprev.

Publique-se.

Florianópolis, em 18 de dezembro de 2019.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 18/01227389

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social Trabalho e Habitação - SST

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Rosemary Maria de Souza

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 1478/2019

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de ROSEMARY MARIA DE SOUZA, servidora do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social - SDS, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/7820/2019 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/DRR/4857/2019.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ROSEMARY MARIA DE SOUZA, servidora do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social - SDS, ocupante do cargo de TÉCNICO EM ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS, nível 03/E, matrícula nº 235977401, CPF nº 316.844.590-87, consubstanciado no Ato nº 2.109de 21/08/2015 retificado pelo Ato nº 1.680 de 25/05/2018, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 19 de Dezembro de 2019.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

PROCESSO Nº:@APE 19/00287851

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação - SED

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Eloisa dos Santos Melegari

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 1480/2019

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de ELOISA DOS SANTOS MELEGARI, servidora do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação - SED, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/8064/2019 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/3866/2019.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ELOISA DOS SANTOS MELEGARI, servidora do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação - SED, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível DOCÊNCIA/IV/G, matrícula nº 326544702, CPF nº 622.212.809-20, consubstanciado no Ato nº 1521, de 21/05/2018, alterado pelo Ato nº 195/2018, de 08/06/2018 considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 19 de Dezembro de 2019.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

PROCESSO Nº:@APE 19/00328981

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação - SED

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Mary Teresinha Rafaeli

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 1623/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Mary Teresinha Rafaeli, servidora da Secretaria de Estado da Educação – SED.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 7807/2019, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 1285/2019.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARY TERESINHA RAFAELI, servidora da Secretaria de Estado da Educação - SED, ocupante do cargo de EAE-SUPERVISOR ESCOLAR, nível 04/H Grupo Ocupacional Apoio Técnico, matrícula nº 194525401, CPF nº 589.907.479-53, consubstanciado no Ato nº 1514, de 21/05/2018, alterado pelo Ato nº 199/2018, de 12/06/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 18 de dezembro de 2019.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 19/00331770

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Kliwer Schmitt

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação - SED

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Rosanna Maria Brancalione

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 1379/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Rosanna Maria Brancalione**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-7394/2019, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/3700/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Rosanna Maria Brancaleone**, servidora da Secretaria de Estado da Educação - SED, ocupante do cargo de EAE-Orientador Educacional, nível IV, Referência H, do Grupo Ocupacional de Apoio Técnico, matrícula nº 273916003, CPF nº 493.310.519-72, consubstanciado no Ato nº 1566, de 23/05/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 10 de dezembro de 2019.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 19/00437411

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Kliwer Schmitt

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação - SED

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Marinez Bittencourt Barreto

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 1378/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Marinez Bittencourt Barreto**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-7345/2019, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/3730/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Marinez Bittencourt Barreto**, servidor da Secretaria de Estado da Educação - SED, ocupante do cargo de Consultor Educacional, nível IV/H, do Grupo Ocupacional de Gestão, matrícula nº 096947803, CPF nº 607.302.189-53, consubstanciado no Ato nº 3168, de 27/08/2018, considerado legal por este órgão instrutivo por força de sentença judicial contida nos autos nº 9077734-16.2009.8.24.0000 (MS 2009.010519-4).

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 10 de dezembro de 2019.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 19/00487354

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação - SED

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Lenir Luiza Leite

RELATOR: Herneus de Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 1381/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Lenir Luiza Leite**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-6427/2019, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/3713/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Lenir Luiza Leite**, servidora da Secretaria de Estado da Educação - SED, ocupante do cargo de EAE -Orientador Educacional, nível IV, Referência H, do Grupo Ocupacional Apoio Técnico, matrícula nº 0237616-4-01, CPF nº 605.683.309-78, consubstanciado no Ato nº 3294, de 11/09/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 10 de dezembro de 2019.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@PPA 19/00715403

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Kliwer Schmitt

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial a Mabel Oliva Letti da Silva

INTERESSADO: Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 1449/2019

Trata o presente processo de ato de concessão de pensão em favor de MABEL OLIVA LETTI DA SILVA, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, em decorrência do óbito de HERCIDES JOSE DA SILVA, servidor inativo da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

O ato foi examinado pela Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), que emitiu o Relatório DAP nº 5275/2019, onde foi consignado que os dados pessoais e funcionais evidenciam a regularidade da concessão.

Também constou que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no mesmo sentido, manifestou-se por meio do Parecer MPC nº 3779/2019, pelo registro do ato de Concessão de Pensão.

Considerando a manifestação da Diretoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluiu pela viabilidade do registro do ato de concessão de pensão por morte, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar nº 202/2000.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de MABEL OLIVA LETTI DA SILVA, em decorrência do óbito de HERCIDES JOSE DA SILVA, servidor inativo da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC, no cargo de Professor Universitário, matrícula nº 0236222-8-01, CPF nº 002.264.409-15, consubstanciado no Ato nº 2063/IPREV/2019, de 30/07/2019, com vigência a partir de 08/06/2019, considerado legal pelo corpo instrutivo.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 17 de Dezembro de 2019.

LUIZ ROBERTO HERBST

Conselheiro Relator

Empresas Estatais

PROCESSO Nº:@REP 19/01003113

UNIDADE GESTORA:Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN

RESPONSÁVEL:Roberta Maas dos Anjos

INTERESSADOS:Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN, Gustavo dos Santos Meister

ASSUNTO: Irregularidades no Pregão Eletrônico n. 123/2019, para serviços de adequação das instalações elétricas da ETA de Canoinhas.

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DLC/COSE/DIV3

DESPACHO:GAC/WWD - 16/2020

Trata-se de representação com pedido de concessão de medida liminar para sustação do certame, apresentada pela empresa Pro Engtec Automação Eireli, comunicando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 123/2019 para serviços de adequação das instalações elétricas da ETA de Canoinhas.

Após a análise dos fatos narrados a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações, elaborou o Relatório nº DLC - 1/2020, sugerindo o seguinte:

3. CONCLUSÃO

Considerando que a Representação da empresa Pro Engtec Automação Eireli, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.980.694/0001-73, estabelecida na Rua Fortaleza, nº 505, Bairro Argentina, CEP 88.813-547, Criciúma-SC, endereço eletrônico (gustavo@proengeleetro.com.br), contra supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico (PLE) nº 123/2019 lançado pela Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (Casan) com o objeto "contratação de serviços para adequação das instalações elétricas da ETA de canoinhas" atendeu aos requisitos de admissibilidade exigidos pela Instrução Normativa nº TC-021/2015;

Considerando que a questão reclamada nos autos se tratou de erro formal e/ou vício sanável já resolvido pela própria Casan por meio de diligência;

Considerando a adjudicação do objeto para empresa Excel Soluções em Automação Ltda. ME, no valor de R\$ 243.000,00 (desconto de 2,68 %);

Considerando que a Representante, quando da participação no certame, apresentou proposta de preço no valor de R\$ 853.560,94;

Considerando a requisição de medida cautelar.

Diante do exposto, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações sugere ao Exmo. Sr. Relator:

3.1. Conhecer da Representação interposta pela empresa Pro Engtec Automação Eireli, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.980.694/0001-73, estabelecida na Rua Fortaleza, nº 505, Bairro Argentina, CEP 88.813-547, Criciúma-SC, endereço eletrônico (gustavo@proengeleetro.com.br), contra supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico (PLE) nº 123/2019 lançado pela Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (Casan) com o objeto "contratação de serviços para adequação das instalações elétricas da ETA de canoinhas", conforme previsto no § 1º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93 c/c artigo 65 e 66 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, atendidos requisitos do artigo 24 e § 1º da Instrução Normativa nº TC-021/2015.

3.2. Não acolher o pedido de sustação cautelar do Edital do Pregão Eletrônico (PLE) nº 123/2019, promovido pela Companhia Catarinense de Águas e Saneamento, por não estarem preenchidos os requisitos previstos no art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal c/c art. 29 da Instrução Normativa nº TC-21/2015.

3.3. Após ouvir o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **considerar improcedente** a Representação, nos termos do art. 27, parágrafo único da Instrução Normativa nº TC-0021/2015.

3.4. Determinar, com fundamento no Parágrafo único do art. 5º, inciso I da Instrução Normativa nº TC-0021/2015, o **arquivamento** do presente Processo.

3.5. Dar ciência do Relatório e da Decisão à Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (Casan) e ao Representante.

Para a admissibilidade da Representação nesta Corte de Contas, devem ser observadas as disposições do artigo 24 da Instrução Normativa nº TC 21/2015 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina que tem o seguinte teor:

Art. 24. A representação prevista nesta Instrução Normativa deverá referir-se à licitação, contrato ou instrumento congênere do qual seja parte entidade ou órgão sujeito à jurisdição do Tribunal de Contas, ser redigida em linguagem clara e objetiva, estar acompanhada de indício de prova de irregularidade e conter o nome legível do representante, sua qualificação, endereço e assinatura.

§1º A representação deve estar acompanhada de cópia de documento de identificação do representante, nos seguintes termos:

I – se pessoa física, documento oficial com foto;

II – se pessoa jurídica, número de CNPJ, seu respectivo comprovante de inscrição e atos constitutivos, documentos hábeis a demonstrar os poderes de representação e documento oficial com foto de seu representante.

Como foram atendidos os requisitos constantes no artigo 24 da Instrução Normativa nº TC 21/2015, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, a Representação pode ser conhecida, para exame da possível infração à norma legal notificada pelo Representante.

Conforme consta do Relatório nº DLC - 1/2020 elaborado pela Diretoria de Controle de Licitações, a suposta irregularidade seria decorrente de erro formal e/ou vício sanável, que já foi objeto de consideração pela Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN, que procedeu as devidas adequações.

Assim, com relação ao pedido de concessão de medida cautelar, efetuado pelo Representante, tendo o Corpo Instrutivo verificado a ausência de possíveis prejuízos a terceiros, decorrente da ausência do “*fumus boni iuris*”, conforme delineado no Relatório DLC 01/2020, considero que os requisitos para a concessão da medida cautelar não foram atendidos, não cabendo a sustação do procedimento licitatório.

Ante o exposto, DECIDO:

1. Conhecer da Representação interposta pela empresa Pro Engtec Automação Eireli., contra supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico (PLE) nº 123/2019 lançado pela Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (Casan) com o objeto “contratação de serviços para adequação das instalações elétricas da ETA de Canoinhas”.

2. Denegar o pedido de sustação cautelar do Edital do Pregão Eletrônico (PLE) nº 123/2019, promovido pela Companhia Catarinense de Águas e Saneamento, por não estarem preenchidos os requisitos previstos no art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal c/c art. 29 da Instrução Normativa nº TC-21/2015.

3. A remessa dos autos para manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e posterior envio a este Gabinete.

4. Dar ciência do Relatório e da Decisão à Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (Casan) e ao Representante.

Gabinete do Conselheiro, 20 de janeiro de 2020.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Conselheiro Relator

Poder Legislativo

PROCESSO Nº: @APE 15/00350637

UNIDADE GESTORA: Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Gelson Luiz Merísio

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Erádio Manoel Gonçalves

DECISÃO SINGULAR

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de Erádio Manoel Gonçalves, servidor da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

É o Relatório. Passo a decidir.

A diretoria técnica esclareceu a evolução funcional do servidor:

(...) foi contratado, em 16/01/1981, pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, tendo sido em 29/01/1981, enquadrado no cargo Técnico em Serviços Complementares - PL/ART. A partir de 13/06/1986, foi reenquadrado no cargo efetivo de Técnico em Atividades Complementares – PL/ANS (cargo de nível superior); sendo em 01/05/1992, enquadrado no cargo Administrador – PL/ATS, nos termos da Resolução nº 40/1992. Através da Resolução nº 02/2006, foi posicionado no cargo de Consultor Legislativo II, PL/ASI-66, em 01/02/2006 (fl. 225).

Já me posicionei em duas oportunidades de exame de atos aposentatórios análogos acerca da inconstitucionalidade do posicionamento de servidores no cargo de Consultor Legislativo II, cargo de nível de assessoria institucional, com grau de responsabilidade e de complexidade diversas das atividades anteriormente desempenhadas no nível superior, o que afrontaria o art. 37, inciso II da Constituição Federal e ensejaria na denegação do registro com retorno do servidor ao cargo que ocupava anteriormente à Resolução nº 02/2006.

Todavia, considerando os precedentes recentes do Plenário desta Corte de Contas que não haver ilegalidade ou inconstitucionalidade no ato de reposicionamento promovido pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, inclusive reformando as decisões originariamente por mim proferidas em sede de recurso, o ato aposentatório em exame deve ser registrado, ressalvado meu posicionamento acerca da matéria.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Erádio Manoel Gonçalves, servidor da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC, ocupante do cargo de Consultor Legislativo II, nível PL/ASI-66, matrícula nº 929, CPF nº 288.846.989-87, consubstanciado no Ato nº 320/2015, de 28/04/2015, diante do posicionamento do Tribunal Pleno nos julgados referentes aos processos REC 17/00011640; REC 16/00477493; REC 18/00384884 e RCO 18/00660216.

2 – Dar ciência da Decisão ao Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 15 de Dezembro de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Administração Pública Municipal

Antônio Carlos

Processo n.: @PCP 19/00168500

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2018

Responsável: Geraldo Pauli

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Antônio Carlos

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 189/2019

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando ainda que:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Antônio Carlos a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2018 do Prefeito daquele Município à época.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Antônio Carlos a adoção de providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificado, e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes, a ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, Parágrafo Único, V, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 9.1.1, do **Relatório DGO n. 47/2019**).

3. Recomenda ao Município de Antônio Carlos que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

4. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

5. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Antônio Carlos.

6. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 47/2019** que o fundamentam:

6.1. à Prefeitura Municipal de Antônio Carlos;

6.2. ao Conselho Municipal de Educação de Antônio Carlos, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e de Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, conforme subitens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do citado Relatório Técnico.

Ata n.: 81/2019

Data da sessão n.: 27/11/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Araquari

PROCESSO Nº: @APE 19/00823648

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Araquari - IPREMAR

RESPONSÁVEL: Clenilton Carlos Pereira

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Araquari

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Mari Terezinha Gomes

RELATOR: Herneus de Nadal

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/HJN - 1406/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Mari Terezinha Gomes**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-7590/2019, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/3801/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Mari Terezinha Gomes**, servidora da Prefeitura Municipal de Araquari, ocupante do cargo de Orientador Educacional I, nível 5-I40, matrícula nº 9571-0, CPF nº 734.075.349-49, consubstanciado no Ato nº 020/2019, de 01/07/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Araquari - IPREMAR.

Publique-se.

Florianópolis, 17 de dezembro de 2019.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

Balneário Piçarras

PROCESSO Nº: @PPA 19/00586417

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Piçarras - IPRESP

RESPONSÁVEL: Silvana Dallagnol

INTERESSADOS: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Piçarras - IPRESP

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Armelinda da Rocha Baixo

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/HJN - 1362/2019

Tratam os autos de ato de pensão por morte à beneficiária **Armelinda da Rocha Baixo**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-7134/2019, no qual considerou o ato de pensão em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/3623/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de concessão de pensão por morte, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de pensão por morte à beneficiária **Armelinda da Rocha Baixo**, em decorrência do óbito de Dolirio Donato Baixo, servidor inativo, no cargo de Oficial de Manutenção e Conservação, da Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras, matrícula nº 217, CPF nº 384.118.909-10, consubstanciado no Ato nº 210/2018, de 15/10/2018, com vigência a partir de 24/09/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Piçarras - IPRESP.

Publique-se.

Florianópolis, 06 de dezembro de 2019.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

Blumenau

PROCESSO: @APE 19/00806395

UNIDADE: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

RESPONSÁVEL: Elói Barni

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Blumenau

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Silvio Antonio Izidoro

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Silvio Antonio Izidoro, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 7750/2019 (fls.32-34) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no Parecer n. MPC/DRR/4798/2019 (fls.35/36), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Silvio Antonio Izidoro, servidor da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Agente de Serviços Especiais, Classe C4I-E, matrícula n. 17252-9, CPF n. 482.335.289-00, consubstanciado no Ato n. 7275/2019, de 12/07/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Gabinete, em 18 de dezembro de 2019.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relator

Braço do Norte

PROCESSO Nº: @REP 19/00999681

UNIDADE GESTORA: Consórcio Intermunicipal de Abrigo para Criança e Adolescente - CIACA

ASSUNTO: Representação formulada pelo Ministério Público de Contas acerca de possíveis irregularidades na gestão do Consórcio Intermunicipal de Abrigo para Criança e Adolescente de Braço do Norte.

DECISÃO SINGULAR

Trata-se de Representação, com pedido cautelar, formulada pela Exma. Procuradora Geral do Ministério Público de Contas de Santa Catarina, Cibelly Farias, em face de possíveis irregularidades na gestão do Consórcio Intermunicipal de Abrigo para Criança e Adolescente de Braço do Norte, as quais foram assim listadas pela Diretoria de Contas de Gestão (fl. 115):

- a) o número de integrantes do consórcio ultrapassa o máximo permitido segundo regulamentação do Conselho Nacional de Assistência Social;
- b) o valor repassado ao consórcio pelos municípios consorciados ultrapassa o custo para manter o serviço público de acolhimento de menores;
- c) o consórcio não disponibiliza informações, situação que afronta a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/20011); e
- d) violação ao princípio constitucional do concurso público.

Pediu a concessão de medida cautelar para impedir o ingresso de novos Municípios, bem como a determinação para que os consorciados busquem alternativas de acolhimento em caso de falta de vagas no consórcio.

A Diretoria de Contas de Gestão - DGE exarou o Relatório nº 262/2019, sugerindo decisão pelo indeferimento da medida cautelar e realização de diligências, nos seguintes termos:

Pelo exposto, entende a Diretoria de Contas de Gestão (DGE) que possa o Exmo. Relator, com fulcro no art. 59 da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 202/00 e no art. 1º, inciso XVI do Regimento Interno, adotar a seguinte decisão:

3.1. INDEFERIR A MEDIDA CAUTELAR pleiteada nos termos do art. 114-A do Regimento Interno do TCE/SC por ausência de periculum in mora a demandar tal ação.

3.2. DETERMINAR a adoção de providências, inclusive auditoria, inspeção ou diligência, para a apuração dos fatos apontados como irregulares.

3.3. DAR CIÊNCIA desta decisão ao interessado e ao responsável.

Os autos vieram conclusos a este Relator em 19.12.2019, às 15:14h.

É o relatório. Passo a decidir.

O pedido cautelar toma por fundamento o poder geral de cautela, inerente à atuação dos Tribunais de Contas no seu dever de zelar pela preservação do erário e do patrimônio público, bem como pela obediência aos princípios que regem a Administração Pública. A atribuição dos poderes explícitos das Cortes de Contas tratada pelo art. 71 da Constituição Federal, pressupõe a conferência de poderes implícitos, a serem efetivados por meio de provimentos cautelares. Tal possibilidade foi, inclusive, referendada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) por intermédio do MS 24.510-7.

Após esses esclarecimentos, passo à análise dos requisitos necessários para concessão de cautelar *inaudita altera parte*, que se trata de providência processual voltada, no caso, a acautelar os efeitos externos ou secundários da providência final.

Sem constituir um prejulgamento, a medida cautelar tem por finalidade proteger o patrimônio público, bem como a legalidade e/ou os princípios inerentes à Administração Pública, suspendendo os efeitos do ato lesivo até julgamento do mérito.

Os requisitos exigidos para a concessão da tutela cautelar são a fundada ameaça de grave lesão ao erário ou ao direito dos interessados no edital, o *fumus boni iuris*, e o *periculum in mora*, traduzido na situação de perigo da manutenção da questão supostamente ilegal.

Quanto ao *fumus boni iuris*, a DGE procedeu à análise preliminar do mérito das irregularidades apontadas pela representante, verificando sua pertinência, na medida em que o quantitativo de consorciados extrapola o limite de 8 (oito) municípios previsto no § 2º do art. 17 da Resolução nº CNAS nº 31/2013, bem como diante da competência do ente municipal para conduzir política de atendimento e medidas de proteção à criança e ao adolescente, nos termos dos arts. 86, 88, inciso I, e inciso III do parágrafo único deste art. Todos da Lei (federal) nº 8.069/90.

Ocorre que não há elementos nos autos demonstrando o perigo na demora de eventual provimento cautelar deste tribunal, como a iminência de entrada de novos consorciados no Município ou ainda circunstâncias que demonstrem prejuízo no atendimento de crianças e adolescentes decorrente de eventual omissão dos municípios envolvidos quando da falta de vagas no consórcio.

Diante disso, por ora não acolho o pedido cautelar.

Não obstante, a Representação deve seguir seu curso, nos termos propostos pela DGE, com a devida instrução, sem prejuízo de que, em momento posterior, medida cautelar possa ser deferida.

Em vista disso, **DECIDO** por:

1 – Conhecer da Representação, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do art. 66 da Lei Complementar (Estadual) nº 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), no tocante a possíveis irregularidades na gestão do Consórcio Intermunicipal de Abrigo para Criança e Adolescente de Braço do Norte.

2 – Indeferir a medida cautelar pleiteada, por não estarem presentes os requisitos dispostos no art. 29 da Instrução Normativa nº TC-0021/2015, c/c o artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, até deliberação ulterior deste Tribunal.

3 – Determinar à Diretoria de Contas de Gestão (DGE) que adote quaisquer providências que se fizerem necessárias, inclusive com a realização de novas diligências, bem como, caso necessário, eventual auditoria e inspeção, objetivando apurar os fatos apontados como irregulares.

Dê-se ciência imediata desta Decisão e do Relatório Técnico nº DGE – XXX/2019 ao Consórcio Intermunicipal de Abrigo para Criança e Adolescente – CIACA.

Dê-se ciência, também, ao representante.

Submeta-se a medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do § 1º do Artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Ato contínuo, remetam-se os autos à Diretoria de Contas de Gestão (DGE) para instrução.

Publique-se na íntegra.

Gabinete, em 19 de Dezembro de 2019.

Gerson dos Santos Sicca
Relator

Campos Novos

Processo n.: @RLA 18/00650920

Assunto: Auditoria nas obras de reforma e ampliação da EMEF André Rebouças - Contrato 366/2016, no valor de R\$ 815.000,89

Responsáveis: Sílvio Alexandre Zancanaro, Cristiane Carezia e Forplan Engenharia Ltda.

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Campos Novos

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 1136/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 c/c 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Converter o presente processo em "Tomada de Contas Especial", nos termos do art. 32 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo em vista as irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do **Relatório DLC n. 558/2019**.

2. Definir a **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA**, nos termos do art. 15, I, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do sr. **SILVIO ALEXANDRE ZANCANARO**, inscrito no CPF sob o n. 871.581.759-87 - Prefeito Municipal de Campos Novos, da sra. **CRISTIANE CAREZIA**, inscrita no CPF sob o 039.141.939-05 - Engenheira Civil do Município de Campos Novos e da empresa **FORPLAN ENGENHARIA LTDA.**, inscrita sob CNPJ n. 12.587.884/0001-01, e determinar a citação das pessoas físicas e jurídicas nominados, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/00, para no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, "b", do mesmo diploma legal, c/c o art. 124 do Regimento Interno, apresentarem alegações de defesa acerca do ajuste dos preços (revisão) de alguns itens da planilha de serviços e preços unitários do Contrato n. 171/2016 (item 2 do Relatório DLC), sem justificativas técnicas e legais e fora das hipóteses do art. 65 da Lei n. 8.666/1993, caracterizando a alteração ilegal do contrato, em grave infração ao princípio da economicidade, no montante de **R\$ 119.730,28**, passível de imputação de débito e/ou aplicação de multa prevista nos arts. 68 a 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

3. Dar ciência desta Decisão aos Responsáveis acima nominados e ao responsável pelo órgão central do Controle Interno do Município de Campos Novos.

Ata n.: 81/2019

Data da sessão n.: 27/11/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Chapecó

PROCESSO: @APE 19/00690400

UNIDADE: Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI

RESPONSÁVEL: Luciano José Buligon

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Chapecó

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de MAGALI SANTIN

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Magali Santin, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 7775/2019 (fls.91-93) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no Parecer n. MPC/DRR/4792/2019 (fls.94/95), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Magali Santin, servidora da Prefeitura Municipal de Chapecó, ocupante do cargo de Professor Licenciatura Plena, nível 6120/0/0, matrícula n. 16451, CPF n. 728.073.429-49, consubstanciado no Ato n. 36.236, de 11/01/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI.

Publique-se.

Gabinete, em 18 de dezembro de 2019.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO Nº: @APE 19/00690664

UNIDADE GESTORA: Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI

RESPONSÁVEL: Luciano José Buligon

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Chapecó

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Márcia de Fátima Lemes de Campos

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 1604/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Márcia de Fátima Lemes de Campos, servidora da Prefeitura Municipal de Chapecó.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instrui o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 7777/2019, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 4811/2019.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MÁRCIA DE FÁTIMA LEMES DE CAMPOS, servidora da Prefeitura Municipal de Chapecó, ocupante do cargo de PROFESSOR COM MAGISTÉRIO, nível 6117, matrícula nº 263, CPF nº 656.959.849-04, consubstanciado no Ato nº 36.240, de 11/01/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI.
Publique-se.

Florianópolis, em 17 de dezembro de 2019.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: @LCC 19/00771311

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Chapecó

RESPONSÁVEL: Luciano José Buligon

ASSUNTO: Concessão para Administração, Expansão, Exploração e Manutenção do Aeroporto Serafim Enoss Bertaso de Chapecó-SC

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 7 - DLC/CAJU/DIV7

PROPOSTA DE VOTO: GAC/HJN - 1408/2019

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos de análise do Edital de Concorrência Pública n. 228/2019, que tem como objeto a **CONCESSÃO PARA EXPANSÃO, EXPLORAÇÃO E MANUTENÇÃO DO AEROPORTO SERAFIM ENOSS BERTASO DE CHAPECÓ**, suas áreas e serviços.

O edital prevê julgamento pelo maior lance ou oferta, com outorga mínima de R\$ 2.654.220,11 e outorga variável de 3,3% sobre a receita bruta a partir do 4º ano contratual, com valor estimado total de R\$ 609.277.176,00, referente ao total de receitas tarifárias e não tarifárias, com prazo de 30 anos.

Inicialmente, a Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) efetuou exame minucioso acerca do edital que se pretendia lançar, nos termos da Instrução Normativa n. TC-022/2015, (DLC n. 638/2019, fls. 786-799).

Por meio de Decisão Singular n. GAC/HJN – 1168/2019 de 25/10/2019 (fls. 800-808), decidi por conhecer do Relatório e recomendar ao Responsável a adoção de providências visando o atendimento das orientações técnicas e apontamentos preliminares emanados pela Instrução.

Os responsáveis foram devidamente notificados (fls. 809-810), com avisos de recebimentos (fls. 811-814).

Em 30/10/2019, a Prefeitura Municipal lançou o Edital de Concorrência n. 228/2019 com abertura prevista para 29 de novembro de 2019.

Ato contínuo, a área técnica elaborou o Relatório n. DLC 758/2019 (fls. 1919-1933) sugerindo determinar cautelarmente a sustação do edital, em face de diversas irregularidades, encaminhar a audiência ao Sr. Luciano José Buligon e, ainda, conversão dos autos em processo de exame de edital.

Assim, mediante a Decisão Singular n. GAC/HJN – 1274/2019 (fls. 1934-1942), determinei cautelarmente a sustação do edital dentre outras providências.

Houve manifestação da Unidade Gestora conforme documentos de fls. 2048-2340.

Na sequência a Diretoria Competente emitiu Relatório DLC n. 842/2019 (fls. 2342-2356), sugerindo a REVOGAÇÃO da medida cautelar, republicação do edital corrigido e reabertura de prazos.

A Diretoria equivocadamente encaminhou os autos ao Ministério Público de Contas e, por se tratar de revisão de medida cautelar resta dispensada a manifestação ministerial, neste momento, assim, o Procurador devolveu os autos ao meu Gabinete, em 17/12/2019.

Vejamos:

A Prefeitura de Chapecó protocolou documentos (fls. 2048-2340), os quais apresentaram alterações no edital acerca dos apontamentos elencados anteriormente pela Instrução.

Acerca das irregularidades evidenciadas a Instrução se manifestou da seguinte forma:

ITEM DA DECISÃO	RECOMENDAÇÃO	ANÁLISE
PROJETO BÁSICO, PLANO DE NEGÓCIOS E FLUXO DE CAIXA		
2.1.1.	Definir o parâmetro ou indicador a ser utilizado para aferição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, bem como a justificativa da sua adoção, nos termos da “Cláusula Cinco – Do Equilíbrio Econômico-Financeiro”, em atenção a letra ‘l’ do inc. II do art. 5º da Instrução Normativa nº TC-022/2015;	Atendido. O anexo X do Edital, bem como a Minuta Contratual estabelecem o Plano de Negócios como parâmetro para o equilíbrio do contrato.
2.1.2.	Publicar o estudo completo em que foi determinado o custo médio ponderado de capital (WACC) do projeto como sendo 8,86%, informando-se os seguintes itens: percentual de capital de terceiros no negócio, custo de capital de terceiros, custo de capital próprio, risco do negócio em relação ao mercado (coeficiente beta), taxa de livre de risco (<i>risk-free rate</i>) e expectativa de retorno do mercado, em atenção à letra ‘f’ do inc. IX do art. 6º da Lei (federal) nº 8.666/93;	Atendido. Está publicado no endereço eletrônico do edital de concessão e foi acrescentado item 8.9 ao Edital, em que se explica a origem do valor do WACC.
2.1.3.	Estabelecer um índice como o Fator X, em atenção à letra ‘f’ do inc. IX do art. 6º da Lei (federal) nº 8.666/93;	Atendido parcialmente. Embora presente nas cláusulas 5.5 a 5.6.2, não menciona a utilização da metodologia da ANAC como base.
2.1.4.	Estabelecer metodologia de cálculo a ser aplicado nos ciclos de revisão ordinária, para fins de compartilhamento dos ganhos de produtividade e eficiência ao longo da execução contratual, em atenção ao §1º do art. 6º da Lei (federal) nº 8.987/95;	Atendido parcialmente. Embora presente nas cláusulas 5.5 a 5.6.2, não menciona a utilização da metodologia da ANAC como base.
2.1.5.	Estabelecer os critérios para aferição da exequibilidade das propostas financeiras, em atenção ao inc. II do art. 48 da Lei (federal) nº 8.666/93 e §3º do art. 15 da Lei (federal) nº 8.987/95;	Atendido. Destaca-se o novo item “8.3” do Edital, em que uma instituição financeira deve declarar viabilidade do negócio.
2.1.6.	Corrigir o cálculo do Imposto de Renda (IR) no fluxo de caixa, em atenção à letra ‘f’ do	Atendido. Cálculo corrigido

	inc. IX do art. 6º da Lei (federal) nº 8.666/93;	
2.1.12.	Estabelecer justificativa para o valor da receita por passageiro (pax) na coluna "c" da aba "receitas não tarifárias", em atenção à letra 'f' do inc. IX do art. 6º da Lei (federal) nº 8.666/93;	Atendido. Cálculo baseado na média de aeroportos de porte semelhante ao de Chapecó.
2.1.13.	Estabelecer justificativa para o valor zero da receita com estacionamento, na coluna "c" da aba "receitas não tarifárias", em atenção à letra 'f' do inc. IX do art. 6º da Lei (federal) nº 8.666/93;	Atendido. Foi explicado que hoje não há área de estacionamento no aeroporto. O outorgante participará com a Outorga Variável.
2.1.14.	Justificar o valor de R\$ 9.665.000,00 relativo às obras constantes na planilha "Capex Lado AR", em atenção à letra 'f' do inc. IX do art. 6º da Lei (federal) nº 8.666/93;	Atendido. O valor correto é de R\$ 8.885.037,72.
2.1.15.	Especificar a multiplicação de preços unitários pelas quantidades na planilha "Capex Ampliação TPS", em atenção à letra 'f' do inc. IX do art. 6º da Lei (federal) nº 8.666/93;	Atendido. Planilha alterada.
2.1.16.	Adequar os preços unitários dos itens da planilha "Capex Ampliação TPS" em relação ao Sinapi, em atenção à letra 'f' do inc. IX do art. 6º da Lei (federal) nº 8.666/93;	Atendido. Os preços unitários estão em conformidade com o mercado.
2.1.17.	Prever a incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), ou justificativa para a não inclusão, em atenção à letra 'f' do inc. IX do art. 6º da Lei (federal) nº 8.666/93;	Atendido. Foi alterado o item "2.1.8" do contrato, eliminando a possibilidade de cobrança de IPTU sobre as áreas operacionais do aeroporto.
2.1.18.	Justificar a ocupação média de 134 passageiros nas aeronaves (fórmula na linha 19 da aba "receitas tarifárias"), em atenção à letra 'f' do inc. IX do art. 6º da Lei (federal) nº 8.666/93;	Atendido. Explicou-se que é a média histórica que o aeroporto opera por aeronave.
2.1.19.	Justificar o valor da outorga fixa inicial de R\$ 2.654.220,11, em atenção à letra 'f' do inc. IX do art. 6º da Lei (federal) nº 8.666/93; e	Atendido. Teve como base diretrizes da ANAC.
2.1.20.	Avaliar impactos tarifárias em decorrência de possíveis cancelamentos de voos devido às más condições climáticas, em atenção à letra 'f' do inc. IX do art. 6º da Lei (federal) nº 8.666/93.	Atendido. De acordo com o documento, o risco é pequeno, semelhante a outros aeroportos.
EDITAL DE LICITAÇÃO		
2.2.1.	Excluir a previsão de prorrogação máxima de 5 anos, em atenção ao inc. XII do art. 23 da Lei (federal) nº 8.987/95;	Atendido. Cláusula 2.1 do Edital alterada.
2.2.2.	Inserir a expressão "qualificação técnica" junto ao subitem 4.5.2, em atenção ao inc. III do art. 33 da Lei (federal) nº 8.666/93;	Atendido. Edital alterado
2.2.10.	Abster-se de exigir limitação aos últimos 5 (cinco) anos anteriores para fins de comprovação de movimentação de passageiros em aviação regular superior a 135.000 e movimentação e logística de carga aérea com volume anual superior a 50 toneladas, em atenção ao §5º do art. 30 da Lei (federal) nº 8.666/93;	Atendido. Não há prazo temporal.
2.2.12.	Exigir "qualificação técnica" de cada consorciado, junto ao subitem 9.1.6.1, em atenção ao inc. III do art. 33 da Lei (federal) nº 8.666/93;	Atendido. Edital alterado.
2.2.15.	Inserir as condições para entrega dos bens reversíveis ao final do contrato, bem como estabelecer a listagem não exaustiva desse patrimônio, em atenção aos incs. X e XI do art. 18 c/c inc. X do art. 23 da Lei (federal) nº 8.987/95.	Atendido. A Cláusula Nove do Edital foi alterada. Inseriu-se subitem "12.7", bem como o Anexo XIV, que apresenta uma lista não exaustiva de bens reversíveis.
MINUTA CONTRATUAL		
2.3.1.	Adequar os anexos previstos na minuta contratual e aqueles listados na minuta do edital, em atenção ao art. 38 da Lei (federal) nº 8.666/93;	Atendido.
2.3.2.	Excluir a exigência de submissão à aprovação do poder concedente de investimentos nas novas instalações do aeroporto, bem como do projeto básico com todos os elementos necessários à precificação dos investimentos previstos no PEA, visto tratar-se de risco inerente e atribuível ao concessionário, bem como excluir a exigência de contratação de seguro contra erro de projeto, em atenção ao §1º do art. 25 da Lei (federal) nº 8.987/95;	Atendido. O contrato exige aprovação da ANAC e órgãos ambientais, quando necessário.
2.3.5.	Inserir matriz de risco como anexo do instrumento convocatório, de acordo com o art. 65, II, "d" da Lei (federal) nº 8.666/93 e o inc. II, do art. 2º da Lei (federal) nº 8.987/95;	Atendido. Criou-se o Anexo que trata de matriz de risco.
2.3.7.	Excluir a indicação de riscos associados a contratos de PPP junto aos itens 5, 6 e 7 da Matriz de Risco, em atenção ao art. 2º da Lei (federal) nº 8.987/95;	Atendido.
2.3.8.	Definir o conceito de aumento ordinário e extraordinário da variação da taxa de juros no item 1.1 da Matriz de Risco, quanto ao evento financeiro, de acordo com o art. 2º da Lei (federal) nº 8.987/95;	Atendido. Risco de variação alocada ao privado.
2.3.9.	Definir o conceito de aumento ordinário e extraordinário da variação cambial no item 1.2 da Matriz de Risco, quanto ao evento financeiro, de acordo com o art. 2º da Lei (federal) nº 8.987/95;	Atendido. Risco de variação alocada ao privado.
2.3.10.	Abster-se de compartilhar o risco de licenças para desenvolvimento atividades acessórias entre poder público e privado, uma vez tratar-se de item melhor gerenciável pelo contratado, de acordo com o art. 2º da Lei (federal) nº 8.987/95;	Atendido. Risco alocado ao privado.
2.3.11.	Excluir o risco de abuso/impatte na fiscalização, visto não se tratar de evento que gera risco, mas de atribuição do Poder Concedente, em atenção ao art. 2º da Lei (federal) nº 8.987/95;	Atendido. Item excluído.
2.3.12.	Inserir cláusula definindo como será realizado o cálculo e qual a metodologia para indenização de investimentos não amortizados, em atenção ao inc. XI, art. 23 da Lei (federal) nº 8.987/95;	Atendido. Inseridas cláusulas 12.8.1 e 12.8.2 no contrato. Além disso, em alguns casos de extinção, a forma de cálculo está apresentada separadamente.

2.3.13.	Inserir cláusula sobre o modo amigável de solução das divergências contratuais, em atenção ao inc. XV do art. 23 da Lei (federal) nº 8.987/95;	Atendido. Inserida cláusulas 16.2 no contrato.
---------	--	--

Fonte: DLC/TCE/SC.

A área técnica em minuciosa análise infere que as orientações foram atendidas e o Edital foi corrigido. Assevera, ainda, que a Prefeitura de Chapecó deve republicá-lo, reabrindo os prazos do certame.

Por fim, entende que o presente edital de concessão possua um período entre o lançamento do edital e a data limite para entrega dos envelopes superior a 30 dias.

Da Diligência

O primeiro pedido de prestação de informações está relacionado ao questionamento acerca do **atendimento da demanda de passageiros prevista para o período da concessão pelo terminal ampliado**.

De acordo com o documento da Prefeitura, com a ampliação do Terminal de Passageiros (TPS), este passará a ter 2.418 m², praticamente o dobro de seu tamanho atual, que é de 1.200 m². Destaca-se que a área de espera da sala de embarque será triplicada, trazendo maior conforto aos usuários. Não obstante, está previsto contratualmente que novas ampliações poderão ser feitas caso necessárias, condicionadas às regras constantes no Plano de Exploração Aeroportuária (PEA), anexo do contrato. Em linhas gerais, com base em determinações da ANAC, se ficar verificado que a infraestrutura do serviço está subdimensionada, abre-se a possibilidade para a construção de novas instalações.

Destacou a área técnica que um ponto do PEA a ser destacado é que caso o subdimensionamento da estrutura seja verificado nos primeiros cinco anos após o início do contrato, cabe à Concessionária realizar a ampliação. Entretanto, se os investimentos ocorrem após o quinto ano, estes serão de responsabilidade do Poder Concedente e/ou da União.

Ainda sobre o PEA, ele determina que a concessão terá o Plano de Gestão da Infraestrutura (PGI), que será feito em até 180 dias após o início do contrato, com revisão a cada cinco anos.

A equipe técnica entende que o contrato de Concessão, tanto em sua fase inicial quanto ao longo do período concedido, possui mecanismos suficientes para manter a estrutura aeroportuária condizentes com a demanda por voos.

Não obstante, como bem destacou a Instrução, é importante destacar que é necessário um acompanhamento e fiscalização contratual adequados por parte do Poder Público, sendo tal conduta peça fundamental para uma Concessão bem-sucedida.

No que se refere ao segundo questionamento, foi solicitado esclarecimentos sobre o projeto **“desenvolvido pela Secretaria Nacional de Aviação Civil (SAC) no Programa de Investimento em Logística do Governo Federal, no que diz respeito a possibilidade de obra para um novo Terminal de Passageiros no lado sul, inclusive acerca de valores empreendidos, ou não, por parte do Governo Federal e Municipal”**.

De acordo com o documento da Prefeitura, este projeto foi elaborado em 2013 a partir do **“Programa de Investimento em Logística: Aeroportos”** do Governo Federal. Em 2016, Município e Estado foram convocados pela Secretaria de Aviação Civil (SAC), para informar que o Estudo Preliminar estava próximo da conclusão, de modo que foi entregue o projeto para contratação dos projetos básico/executivo visando à futura licitação.

O valor do projeto era de R\$ 331 milhões, aproximadamente, sendo que haveria a necessidade de desapropriar uma área de 549.413 m². O valor estimado para isto é de R\$ 192 milhões, os quais deveriam ser arcados pelo Município de Chapecó, titular da outorga, conforme Convênio de Delegação n. 08/2019 entre o Município e a União.

A Prefeitura alega que não possui condições de arcar com estes custos, tampouco seria possível a Concessão incorporar tais dispêndios ao negócio, pois tornaria o projeto inviável. Ainda assim, o Município afirma que realizou levantamento topográfico da área, no intuito de decretá-la de utilidade pública, visando futuras desapropriações, pois no médio/longo prazo o Município entende que poderá ser necessário realizar tal obra, e que para isto o engajamento de todos os entes públicos e demais atores envolvidos, inclusive a iniciativa privada, será fundamental. O Município também alega que as despesas para os Estudos Preliminares foram pagas pela própria SAC, sem ônus para o ente municipal.

A Instrução entende que, apesar de algumas afirmações carecerem de comprovações, a ampliação do TPS hoje existente aparenta ser a decisão mais prudente, tendo em vista a grave crise fiscal vivida pelos entes públicos, sobretudo pelos municípios. Além disso, é importante destacar que, embora o Edital preveja 30 anos de Concessão, isto não significa que um novo terminal do lado sul da pista de pouso não possa ser construído. O contrato prevê claramente formas de encerramento amigável, com a adequada indenização ao concessionário, que poderia ser arcado com o futuro operador do novo Terminal, numa situação hipotética em que ele venha ser construído durante a Concessão.

Segundo a Instrução, outra alternativa é o reequilíbrio contratual. Considerando que a concessionária vigente possa assumir a construção do novo Terminal durante os trinta anos de concessão, deve-se ajustar o seu retorno financeiro com o empreendimento por meio de um fluxo de caixa marginal. Isto está igualmente previsto em contrato.

Assim, para a Instrução, as orientações técnicas feitas pela Corte de Contas foram acatadas, de modo que a equipe de auditoria entende que a análise do edital de concessão está encerrada. Em relação aos esclarecimentos por meio de Diligência, somados à análise feita ao longo do Relatório e dos anteriores, a equipe de auditoria entende que para o pleno cumprimento do contrato é necessário que a Prefeitura exerça o seu papel fiscalizador.

Pois bem.

Inicialmente não tenho reparos a fazer nas conclusões da área técnica.

Apenas reafirmo que em concessões, tempos maiores se justificam pelo nível de detalhamento necessário, os potenciais proponentes do certame precisam de maior prazo para analisarem a viabilidade técnica e financeira da concessão. Além disso, o montante financeiro envolvido é elevado, são décadas de prazo contratual e o serviço afeta diretamente a vida de diversas pessoas e instituições, de modo que é prudente garantir um período maior de análise para os agentes privados interessados.

Como bem observou a Instrução, concessões recentes, como o Parque Urbano e Marina Beira-mar de Florianópolis, o trecho sul da BR-101/SC, e o Aeroporto Internacional de Florianópolis **conferiram 65, 100 e 103 dias**, respectivamente, da publicação do edital até o encerramento do prazo de entrega das propostas.

Em relação aos esclarecimentos dos pontos diligenciados, o Município deve exercer o seu papel de fiscal do acordo, observando que este Tribunal continuará vigilante por meio do controle externo, nos termos de suas atribuições constitucionais.

Assim:

Considerando que este Tribunal de Contas analisou a etapa de planejamento de licitação, o edital de Concorrência n. 228/2019, visando a concessão para expansão, exploração e manutenção do Aeroporto Serafin Enoss Bertaso de Chapecó, em atenção à Instrução Normativa n. TC-022/2015;

Considerando que por meio da Decisão Singular n. GAH/HJN – 1274/2019 o referido edital foi suspenso.

Considerando que as orientações e recomendações foram atendidas; e

Considerando que não estão mais presentes as condicionantes relativas ao *fumus boni iuris* e *periculum in mora* que motivaram a determinação de sustação cautelar do certame, acompanhando a área técnica **DECIDO:**

1. CONHECER do Relatório n. DLC-842/2019, que verificou a aderência do edital de Concorrência Pública n. 228/2019, para “Concessão para expansão, exploração e manutenção do Aeroporto Municipal Serafin Enoss Bertaso, suas áreas e serviços”, às orientações técnicas emanadas por meio da Decisão Singular n. GAC/HJN – 1274/2019, constatando-se que as orientações e recomendações, foram atendidas.

2. REVOGAR A MEDIDA CAUTELAR que sustou o edital de Concorrência Pública n. 228/2019, determinada por meio da Decisão Singular n. GAC/HJN – 1274/2019.

3. DETERMINAR ao Sr. Luciano José Buligon, Prefeito Municipal de Chapecó, inscrito no CPF sob o n. 589.602.600-53, conforme art. 29 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, art. 113 da Lei Federal n. 8.666/93 e art. 7º, II da Resolução TC n. 021/2015, que **republique o Edital corrigido e reabra os prazos anteriores, comprovando a medida a esta Corte de Contas em até 05 (cinco) dias.**

4. DETERMINAR ao Prefeito Municipal de Chapecó, que adote as seguintes providências:

4.1. Estabeleça o cálculo do fator de ganho de produtividade (denominado Fator X) elaborado quinquenalmente pela ANAC como índice a ser utilizado durante a concessão, como forma de compartilhar os ganhos de produtividade entre os usuários da concessão; e

4.2. Defina prazo superior a 30 (trinta) dias entre a republicação do Edital e a data limite para o recebimento dos envelopes. O novo prazo deve estar condizente com a complexidade da análise necessária para a participação no certame, de modo a promover a ampla presença de agentes privados.

5. ALERTAR ao Prefeito Municipal de Chapecó, para fiscalização por parte do Poder Público das cláusulas contratuais, em especial de eventuais desapropriações que venham a ser necessárias ao longo da concessão.

6. DETERMINAR À SECRETARIA GERAL deste Tribunal de Contas, que:

6.1. Proceda à ciência da presente Decisão ao município e ao órgão de controle interno de Chapecó;

6.2. Nos termos do art. 36 da Resolução n. TC-09/2002, com a redação dada pelo art. 7º, da Resolução n. TC-05/2005, dê ciência da presente Decisão aos Senhores Conselheiros e Conselheiros Substitutos deste Tribunal;

6.3. Publique a presente Decisão Singular no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

6.4. Cumpridas as providências acima, encaminhe os autos à Diretoria de Controle de Licitações e Contratações (DLC) deste Tribunal para proceder a instrução devida.

Gabinete, 07 de janeiro de 2020.

HERNEUS DE NADAL

CONSELHEIRO RELATOR

Florianópolis

PROCESSO Nº: @APE 19/00897250

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

RESPONSÁVEL: Amarilda Blazius de Oliveira

INTERESSADOS: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF, Prefeitura Municipal de Florianópolis

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Carla Regina Bittencourt Mariano

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/CFF - 1436/2019

Tratam os autos de ato aposentatório de CARLA REGINA BITTENCOURT MARIANO, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000 e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno - Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, após efetuar a análise do ato e documentos da referida servidora, elaborou Relatório Técnico n.

DAP 7277/2019, através do qual sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão.

Instado a se manifestar o Ministério Público de Contas, através do Parecer n. **MPC/DRR/4656/2019**, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, com base no art. 224 e no § 1º, do art. 38, do Regimento Interno, inserido pela Resolução n. TC-98/2014, de 06/10/2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 15/10/2014, com base e fundamento no item 1, abaixo transcrito, decido ordenar o registro do ato de aposentadoria sob análise, em face da sua regularidade.

Diante do exposto, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de CARLA REGINA BITTENCOURT MARIANO, servidora da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Professor IV, Classe I, Referência 10, matrícula nº 12413-3, CPF nº 732.900.689-00, consubstanciado no Ato nº 0224/2019, de 03/07/2019, considerado legal conforme análise realizada.

Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Publique-se.

Florianópolis, em 11 de dezembro 2019.

GERSON DOS SANTOS SICCA

Conselheiro Relator nos termos Portaria Nº TC 0871/2019 combinado com a Portaria Nº TC 0907/2019.

PROCESSO Nº: @LCC 19/00878892

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Florianópolis

RESPONSÁVEL: Valter José Gallina

ASSUNTO: Contratação de empresa de consultoria para prestar apoio técnico na elaboração de projetos, estudos ambientais e supervisão de obras, conforme especificado no termo de referência e demais anexos deste edital

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos da análise do Edital de Concorrência Pública nº 720/SMA/DSL/2019, lançado pelo Poder Executivo Municipal de Florianópolis, que tem como objeto a contratação de empresa de consultoria para prestar apoio técnico na elaboração de projetos, estudos ambientais e supervisão de obras, conforme especificado no termo de referência e demais anexos do edital, o qual foi encaminhado a esta Corte de Contas para exame preliminar, em cumprimento à Resolução nº TC-06/2001, nos termos da Instrução Normativa nº TC-21/2015.

O valor total estimado da contratação a ser realizada é de R\$ 14.835.200,27 (catorze milhões, oitocentos e trinta e cinco mil, duzentos reais e vinte e sete centavos), com prazo de 12 (doze) meses a partir da assinatura do contrato, prorrogáveis nos termos do art. 57 da Lei de Licitações.

Após a análise do edital, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações exarou o Relatório nº DLC – 631/2019, sugerindo o seguinte encaminhamento, com determinação cautelar para a sustação do procedimento licitatório:

3.1. CONHECER o presente Relatório que, por força da Instrução Normativa n. TC-21/2015, analisou preliminarmente sob os aspectos técnicos de engenharia e jurídicos o Edital de Concorrência n. 720/SMA/DSL/2019, lançado pela Prefeitura Municipal de Florianópolis, cujo objeto é a “contratação de empresa de consultoria para prestar apoio técnico na elaboração de projetos, estudos ambientais e supervisão de obras, conforme especificado no termo de referência e demais anexos deste edital”, com base nos ditames legais da Lei Federal n. 8666/1993.

3.2. DETERMINAR CAUTELARMENTE, ao Sr. Valter José Gallina, Secretário Municipal de Infraestrutura de Florianópolis, inscrito no CPF n. 341.840.409-00, subscritor do edital em apreço, com base no art. 29 da Instrução Normativa n. TC-21/2015 c/c o art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a **SUSTAÇÃO** do Edital de Concorrência n. 720/SMA/DSL/2019, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, em face das possíveis irregularidades listadas a seguir:

3.2.1. Contratação com objeto amplo e indefinido – caracterizada como contratação tipo “guarda-chuva”, contrariando o disposto no art. 40, inciso I, art. 54, § 1º e art. 55, inciso I, da Lei Federal n. 8666/1993 (item 2.1 deste Relatório);

3.2.2. Utilização indevida do tipo licitatório “técnica e preço”, em afronta ao art. 46 c/c o art. 3º da Lei Federal n. 8.666/93 (item 2.2 deste Relatório);

3.2.3. Critério de julgamento subjetivo das propostas técnicas, em desacordo com o art. 3º, § 1º, Inciso I, e art. 30, § 5º da Lei Federal n. 8.666/93 e ao art. 37, XXI, da Constituição Federal (item 2.3 deste Relatório);

3.2.4. Qualificação técnica restritiva, em inobservância ao art. 30, inciso II e ao art. 40, inciso VII da Lei Federal n. 8666/1993 (item 2.4 deste Relatório).

3.2.5. Sobrepreço no orçamento básico, contrariando o princípio da economicidade enunciado no art. 70 da Constituição Federal de 1988, bem como a jurisprudência do TCU (item 2.5 deste Relatório).

3.3. DETERMINAR A AUDIÊNCIA do Sr. Valter José Gallina, já qualificado, para que, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento da deliberação, nos termos do art. 29, § 1º da Lei Complementar Estadual n. 202/2000 e no inc. II do art. 5º da Instrução Normativa n. TC-0021/2015, apresente justificativas, adote as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promova a anulação da licitação, se for o caso, acerca das irregularidades apontadas no item 3.2 acima.

3.4. DAR CIÊNCIA da Decisão à Prefeitura Municipal de Florianópolis, à sua Assessoria Jurídica e ao seu Controle Interno.

Em 07.11.2019, a Prefeitura Municipal de Florianópolis apresentou esclarecimentos previamente à abertura do edital, subscritos pela Sra. Maria Ester Schorn Harb, Diretora do Sistema de Licitações e Contratos do município.

Por meio da Decisão Singular de fls. 278-287, deferi a medida cautelar e determinei a audiência em face das irregularidades supracitadas. Após notificação dos responsáveis e interessadas e ratificação da medida cautelar pelo Plenário desta Corte de Contas (fl. 302), a Prefeitura Municipal de Florianópolis se manifestou e trouxe documentos nas fls. 303-555.

Vieram os autos a este Relator na data de 19.12.2019, com o Relatório nº DLC 918/2019 (fls. 556-588), no qual a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações sugere a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas e, ao final, a determinação de anulação do certame licitatório e a aplicação de multas ao responsável.

Da petição trazida ao feito (fls. 304–334) extrai-se o pleito de levantamento da medida cautelar anteriormente concedida, a fim de dar prosseguimento ao processo administrativo principiado pelo Edital de Concorrência nº 720/SMA/DSL/2019.

Todavia, o pleito não merece prosperar, devido à necessidade de cognição exauriente para uma possível rediscussão da matéria.

Em princípio, nada obsta a revogação de medida cautelar na hipótese de comprovação da inexistência dos pressupostos que deveriam alicerçá-la. Ocorre que, no caso dos autos, há recente julgado definitivo do Plenário desta Corte de Contas que observou as mesmas irregularidades aqui apuradas. Logo, medida monocrática em sentido contrária representaria uma subversão à autoridade do Pleno.

Além do mais, ainda que se reconheça a plausibilidade dos argumentos da unidade, que, de resto, deverão merecer a devida avaliação, isso somente poderá ocorrer após a conclusão do curso da instrução. Destaco que o Edital em apreço ao similar ao que foi considerado irregular mediante Decisão Plenária, outro fator que impede a pleiteada reversão da cautelar.

Em razão disso, **mantenho a cautelar** por seus próprios fundamentos.

Dê-se ciência ao responsável.

Submeta-se a medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do § 1º do Artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Ato contínuo, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Publique-se na íntegra.

Gabinete, em 19 de Dezembro de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@LCC 19/00885597

UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de Florianópolis

RESPONSÁVEL:Valter José Gallina

INTERESSADOS:Gean Marques Loureiro, Prefeitura Municipal de Florianópolis

ASSUNTO: Contratação emergencial de empresa de consultoria para prestar apoio técnico na elaboração de projetos, estudos ambientais e supervisão de obras

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos da análise da Dispensa de Licitação nº 731/SMA/DSL/2019 de Concorrência Pública nº 720/SMA/DSL/2019, lançado pelo Poder Executivo Municipal de Florianópolis, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para prestar serviços de assessoria e apoio à Prefeitura Municipal de Florianópolis em atividade (sic) técnicas relativas a projetos de vias urbanas, projeto de edificações e praças, estudos ambientais, supervisão de obras e serviços especializados, supervisão de Obras e Supervisão Ambiental para Engordamento de Faixa de Areia conforme quadro quantitativo anexo ao edital, o qual foi encaminhado a esta Corte de Contas para exame preliminar, em cumprimento à Resolução nº TC-06/2001, nos termos da Instrução Normativa nº TC-21/2015.

O valor total estimado da contratação a ser realizada é de R\$ 6.074.769,03 (catorze milhões, oitocentos e trinta e cinco mil, duzentos reais e vinte e sete centavos), com prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da assinatura do contrato, que teve seu extrato publicado em 30.09.2019, tendo vigência, portanto, até 30.03.2019.

Após a análise do edital, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações exarou o Relatório nº DLC – 738/2019, sugerindo o seguinte encaminhamento, com determinação cautelar para a sustação do procedimento licitatório:

Considerando que foram analisados alguns aspectos técnicos jurídicos e de engenharia da Dispensa de Licitação n. 731/SMA/DSL/2019, contratada pela Prefeitura Municipal de Florianópolis.

Considerando que a contratação possui objeto amplo e indefinido, caracterizada como “guarda-chuva”.

Considerando a ausência de caracterização de quadro emergencial para a contratação por dispensa de licitação.

Considerando que o orçamento foi impropriamente avaliado.

Considerando a necessidade de concessão de medida cautelar para sustar o andamento da contratação até que a Unidade faça as adequações necessárias ou apresente justificativa fundamentada pelas irregularidades apontadas.

Diante do exposto, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações sugere ao Exmo. Sr. Relator:

3.1. CONHECER o presente Relatório que, por força da Instrução Normativa n. TC-21/2015, analisou preliminarmente sob os aspectos técnicos de engenharia e jurídicos a Dispensa de Licitação n. 731/SMA/DSL/2019, contratada pela Prefeitura Municipal de Florianópolis, cujo objeto é a "contratação de empresa especializada para prestar serviços de assessoria e apoio à Prefeitura Municipal de Florianópolis em atividade (sic) técnicas relativas a projetos de vias urbanas, projeto de edificações e praças, estudos ambientais, supervisão de obras e serviços especializados, supervisão de Obras e Supervisão Ambiental para Engordamento de Faixa de Areia conforme quadro quantitativo anexo", com base nos ditames legais da Lei Federal n. 8666/1993.

3.2. DETERMINAR A VINCULAÇÃO destes autos ao processo @LCC 19/00878892, devido a conexão entre os temas, conforme dispõe o art. 22 da Resolução n. TC-09/2002 e em observância ao inc. II do art. 25 da Resolução n. TC-126/2016.

3.3. DETERMINAR CAUTELARMENTE, ao Sr. Valter José Gallina, Secretário Municipal de Infraestrutura de Florianópolis, inscrito no CPF n. 341.840.409-00, com base no art. 29 da Instrução Normativa n. TC-21/2015 c/c o art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a **SUSTAÇÃO** dos atos decorrentes da Dispensa de Licitação n. 731/SMA/DSL/2019, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, em face das irregularidades listadas a seguir:

3.3.1. Contratação com objeto amplo e indefinido – caracterizada como contratação tipo "guarda-chuva", contrariando o disposto no art. 40, inciso I, art. 54, § 1º e art. 55, inciso I, da Lei Federal n. 8666/1993 (item 2.1 deste Relatório);

3.3.2. Ausência de caracterização de quadro emergencial para a contratação por dispensa de licitação, em afronta ao art. 24, inciso IV da Lei Federal n. 8666/1993 (item 2.2 deste Relatório);

3.3.3. Orçamento impropriamente avaliado, em desacordo com o art. 7, § 2º, inciso II da Lei Federal n. 8666/1993 e com o princípio da economicidade, previsto expressamente no art. 70 da Constituição Federal (item 2.3 deste Relatório).

3.4. DETERMINAR A AUDIÊNCIA do Sr. Marco Antônio Medeiros Júnior, Secretário Municipal Adjunto de Infraestrutura de Florianópolis, inscrito no CPF n. 888.984.239-34, subscritor da contratação em apreço, para que, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento da deliberação, nos termos do art. 29, § 1º da Lei Complementar Estadual n. 202/2000 e no inc. II do art. 5º da Instrução Normativa n. TC-0021/2015, apresente justificativas, adote as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promova a anulação da contratação, se for o caso, acerca das irregularidades apontadas no item 3.3 acima.

3.5. DETERMINAR A AUDIÊNCIA da empresa Prosol Projetos, Supervisão e Planejamento LTDA, CNPJ n. 80.996.861/0001-00, com sede na Rua Saldanha Marinho, 116, 3º andar, Centro – Florianópolis/SC, nos termos do art. 6º, inciso II da Lei Complementar n. 202/2000 e Súmula Vinculante n. 3 do Supremo Tribunal Federal c/c art. 15, inciso II, da Instrução Normativa n. TC-0021/2015, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da notificação, com fulcro no art. 15, inciso II da mesma Instrução Normativa, para apresentar alegações de defesa acerca das irregularidades relacionadas nos itens 2.1 a 2.3 deste Relatório, devido à existência de elementos indicativos da proposição de nulidade da Dispensa de Licitação n. 731/SMA/DSL/2019, com repercussão no Contrato decorrente desta, na forma prevista no art. 49, §§ 1º e 2º, c/c art. 59 da Lei Federal n. 8666/1993.

3.6. ALERTAR o Prefeito Municipal de Florianópolis, Sr. Gean Marques Loureiro, o Sr. Valter José Gallina, Secretário Municipal de Infraestrutura de Florianópolis, e o Sr. Marco Antônio Medeiros Júnior, Secretário Municipal Adjunto de Infraestrutura de Florianópolis, que as contratações emergenciais devem ser realizadas nos casos em que essa situação estiver devidamente justificada e atendidos os demais requisitos do art. 24, IV c/c o art. 25, da Lei Federal n. 8666/1993.

3.7. DAR CIÊNCIA da Decisão à Prefeitura Municipal de Florianópolis, à sua Assessoria Jurídica e ao seu Controle Interno.

Os autos foram encaminhados ao Conselheiro Herneus de Nadal, Relator do processo definido por sorteio, que exarou despacho solicitando a vinculação ao @LCC 19/00878892, de minha Relatoria, considerando sugestão da diretoria técnica, haja vista a conexão entre as contratações em exame nos dois processos.

A Prefeitura Municipal de Florianópolis apresentou esclarecimentos prévios às irregularidades apontadas no Relatório da DLC, com documentação anexa (fls. 191-289), subscritos pela Sra. Maria Ester Schorn Harb, Diretora do Sistema de Licitações e Contratos do município, pugnando pela manutenção do curso contratual.

É o relatório. Passo a decidir.

De plano, acolho a vinculação do presente processo ao @LCC 19/00878892, dada a conexão entre a matéria e, sobretudo, a necessidade de decisão conjunta em face das irregularidades levantadas em ambos os processos, o que esclarecerei em seguida.

O pedido cautelar toma por fundamento o poder geral de cautela, inerente à atuação dos Tribunais de Contas no seu dever de zelar pela preservação do erário e do patrimônio público, bem como pela obediência aos princípios que regem a Administração Pública. A atribuição dos poderes explícitos das Cortes de Contas tratada pelo art. 71 da Constituição Federal, pressupõe a conferência de poderes implícitos, a serem efetivados por meio de providimentos cautelares. Tal possibilidade foi, inclusive, referendada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) por intermédio do MS 24.510-7.

Ademais, o artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas possibilita ao Relator por meio de despacho singular, inclusive *inaudita altera parte*, a sustação do procedimento licitatório em casos de urgência.

Após esses esclarecimentos, passo à análise dos requisitos necessários para concessão de cautelar *inaudita altera pars*, que se trata de providência processual voltada, no caso, a acautelar os efeitos externos ou secundários da providência final.

Sem constituir um prejulgamento, a medida cautelar tem por finalidade proteger o patrimônio público, bem como a legalidade e/ou os princípios inerentes à Administração Pública, suspendendo os efeitos do ato lesivo até julgamento do mérito.

Os requisitos exigidos para a concessão da tutela cautelar são a fundada ameaça de grave lesão ao erário ou ao direito dos interessados no edital, o *fumus boni iuris*, e o *periculum in mora*, traduzido na situação de perigo da manutenção da questão supostamente ilegal.

Quanto ao *fumus boni iuris*, a DLC procedeu à análise preliminar do mérito das irregularidades apontadas, verificou a possível existência de vícios contratuais que fragilizam a segurança na execução contratual, ferem a Lei de Licitações, além do possível dano ao erário decorrente de sobrepreço.

Apontou preambularmente que a Prefeitura Municipal de Florianópolis incorreu nos mesmos vícios apontados na @LCC 19/00561694, em que foi analisado o Edital de Concorrência nº 168/SMA/DSL/2019 com o mesmo objeto, considerado irregular no Acórdão nº 503/2019 exarado pelo Plenário desta Corte de Contas, e no @LCC 19/00878892, que analisa o Edital de Concorrência nº 720/SMA/DSL/2019 também com mesmo objeto e que tem decisão cautelar referendada pelo Plenário desta Corte de Contas, no qual foram identificadas as mesmas irregularidades, e ao qual este processo será vinculado.

Passo a analisar as irregularidades cotejando a análise da DLC e a manifestação prévia da Prefeitura Municipal de Florianópolis

A área técnica aponta a **definição de objeto amplo e indefinido**, chamada de contratação tipo "guarda-chuva", que acaba por não delimitar os serviços técnicos para projetos e obras que serão contratados (rodovias, vias, edificações, escolas, etc), o que traria insegurança na execução da avença, tanto para a administração pública quanto para a empresa prestadora dos serviços. A diretoria técnica ainda assentou que (fl. 163):

Na prática, a Unidade contratou os serviços com base em tabela de preços genérica e quando da emissão da ordem de serviço, solicita proposta da contratada para que esta especifique os quantitativos necessários para a execução do serviço, quando este quantitativo, na realidade, era para ser definido pela contratante, quando da dispensa da licitação.

Ademais, diante do cronograma físico-financeiro apresentado pela Prefeitura Municipal de Florianópolis, verifica-se a previsão da execução de 16 serviços de engenharia a serem executados, totalizando o valor de R\$ 4.731.145,22, restando um saldo do contrato de R\$ 1.343.623,81. Ora, a existência de saldo corrobora que o contrato tem objeto amplo e indefinido e se enquadra como "guarda-chuva".

Na manifestação prévia, a Unidade Gestora informa que 97% do saldo do contrato já foi objeto de ordem de serviço (fls. 194-195). Argumenta também que as demandas do Município para obras e projetos decorrem de um Plano de Governo que depende de recebimento de recursos de financiamentos e outros entes federados, além de necessidades urgentes e imprevistas, sendo que as contratações acabam não tendo exata previsibilidade.

Foi indicada ainda a falta de **caracterização de quadro emergencial para a contratação dos serviços listados pela Prefeitura Municipal**. As justificativas da dispensa denotam que a realização de licitação para serviços técnicos individualizados para cada empreendimento pode acarretar em perda dos investimentos por meio de operações de crédito e cumprimento de determinações judiciais, os quais são condicionados ao cumprimento de cronogramas que exigem levantamentos e projetos e que não são definidos pela Prefeitura. Todavia, a DLC ressaltou que não haveria justificativa para contratação emergencial, pois:

Na justificativa apresentada, consta uma **lista não exaustiva** de 59 obras que dependem de projetos e estudos para sua realização. Entretanto, após a diligência enviada por esta DLC solicitando, entre outros documentos, a lista exaustiva de todas as obras contempladas por essa contratação, cronograma físico-financeiro e justificativa da emergência/urgência de cada uma das obras, a Prefeitura Municipal de Florianópolis acostou aos autos um cronograma-físico financeiro contendo serviços de engenharia contratados pela dispensa de licitação em apreço para 16 obras (...)

[...]

a) Não foram apresentadas justificativas da emergência/urgência individualizadas para cada uma das obras, a despeito da diligência enviada.

[...]

d) Os serviços necessários para cumprimento de decisão judicial referentes à Casa de Passagem Indígena (ACP 5030065-13.2016.4.04.7200), os quais foram utilizados para justificar a adoção de dispensa de licitação, nem constam no cronograma apresentado.

[...]

e) Há indícios de que a equipe da Supervisão das Obras e Ambiental para Engordamento de Faixa de Areia da Praia de Canasvieiras esteja superdimensionada. Ainda, não há motivos para a adoção de dispensa de licitação para a contratação de serviços de supervisão de obras (...)

[...]

f) [No momento da análise pela DLC] O contrato com a Prosul tem o valor total de R\$ 6.074.769,03, e o cronograma prevê o desembolso de R\$ 4.731.145,22, restando um saldo de R\$ 1.343.623,81. Portanto, resta demonstrado que pelo menos parte do contrato não se enquadra como emergencial, já que ainda nem se sabe quais serviços serão executados.

Entretanto, pelo que se depreende dos autos a dispensa de licitação decorreu de suspensão de edital para a contratação dos serviços em questão mediante decisão Plenária exarada no processo @LCC 19/00561694. Ainda que se venha a vislumbrar a possibilidade de emergência fabricada, tal ponto deve ser avaliado em exame conclusivo, motivo pelo qual a inconsistência permanece para fins de audiência.

Foi indicado pelo ainda no orçamento a **definição de serviços de forma genérica e sem detalhamento**, sem que fosse possibilitado às empresas que apresentariam propostas quais serviços iriam prestar, em possível afronta ao inciso II do § 2º do art. 7º da Lei de Licitações. O corpo técnico ainda vislumbrou possível sobrepreço no orçamento básico, no valor de R\$ 295.925,34 (duzentos e noventa e cinco mil, novecentos e vinte e cinco reais e trinta e quatro centavos), correspondente a 4,87% do valor inicial do contrato. Essas matérias, entretanto, devem ser submetidas à cognição não plena, não determinando medida preventiva de sustação dos atos relacionados à Dispensa de Licitação. No que toca ao *periculum in mora*, consta no feito que resta apenas 3% do valor inicialmente contratado pendente de execução. Portanto, não é razoável que, no atual estágio, expeça-se medida cautelar para sustar contratação que já caminha para o seu termo.

Ao final, verifico que a responsabilidade pela Dispensa para fins de audiência cabe ao Sr. Marco Antônio Medeiros Junior, Secretário Adjunto da Infraestrutura e subscritor do contrato, dispensada a sugestão de audiência da empresa Prosul, considerando que não será suspensa a execução do contrato decorrente da dispensa.

Em vista disso, **DECIDO** por:

1 – Conhecer do Relatório nº DLC – 738/2019, nos termos da Instrução Normativa nº TC-021/2015, que analisou preliminarmente os aspectos técnicos de engenharia e jurídicos do Dispensa de Licitação nº 731/SMA/DSL/2019 de Concorrência Pública nº 720/SMA/DSL/2019, lançado pelo Poder Executivo Municipal de Florianópolis, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para prestar serviços de assessoria e apoio à Prefeitura Municipal de Florianópolis em atividade (sic) técnicas relativas a projetos de vias urbanas, projeto de edificações e praças, estudos ambientais, supervisão de obras e serviços especializados, supervisão de Obras e Supervisão Ambiental para Engordamento de Faixa de Areia conforme quadro quantitativo anexo ao edital, considerando as seguintes irregularidades:

1.1 – Contratação com objeto amplo e indefinido – caracterizada como contratação tipo "guarda-chuva", contrariando o disposto no art. 40, inciso I, art. 54, § 1º e art. 55, inciso I, da Lei (federal) nº 8666/1993 (item 2.1 do Relatório nº DLC – 738/2019);

1.2 – Ausência de caracterização de quadro emergencial para a contratação por dispensa de licitação, em afronta ao art. 24, inciso IV da Lei (federal) nº 8666/1993 (item 2.2 do Relatório nº DLC – 738/2019);

1.3 – Orçamento impropriamente avaliado, em desacordo com o art. 7, § 2º, inciso II da Lei Federal n. 8666/1993 e com o princípio da economicidade, previsto expressamente no art. 70 da Constituição Federal (item 2.3 do Relatório nº DLC – 738/2019);

2 – Determinar a vinculação do presente processo ao @LCC 19/007878892, devido a conexão entre as matérias debatidas, nos termos do art. 22, da Resolução nº TC-09/2002 e inciso II do art. 25 da Resolução nº TC-126/2016.

3 – Indeferir a medida cautelar para a sustação dos atos decorrentes da Dispensa de Licitação n. 731/SMA/DSL/2019, por não estarem presentes os pressupostos do art. 29 da Instrução Normativa nº TC-0021/2015 c/c o artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, até deliberação ulterior deste Tribunal.

4 – Determinar a audiência dos Sr. Marco Antônio Medeiros Junior, Secretário Adjunto da Infraestrutura e subscritor do contrato decorrente da Dispensa de Licitação nº 731/SMA/DSL/2019, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 para que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 15, I da Instrução Normativa nº TC-0021/2015, apresentar justificativas em face das restrições descritas nos itens 1.1 a 1.3 desta Decisão, passível de aplicação de multa prevista no art. 70 da Lei Complementar nº 202/2000, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei, ou promover a anulação da licitação, se for o caso.

Dê-se ciência imediata desta Decisão e do Relatório Técnico nº DLC – 738/2019 ao Sr. Gean Marques Loureiro, Prefeito Municipal de Florianópolis, aos Srs. Valter José Galina, Secretário Municipal de Infraestrutura e Maria Ester Schorn Harb, Diretora do Sistema de Licitações e Contratos e ao Sr. Marco Antônio Medeiros Junior, subscritor do termo de referência.

Submeta-se a medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do § 1º do Artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Ato contínuo, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Licitações e Contratações para apreciação das justificativas apresentadas em face da audiência.

Publique-se na íntegra.

Gabinete, em 19 de Dezembro de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Forquilha

PROCESSO Nº:@PPA 19/00379381

UNIDADE GESTORA:Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Forquilha

RESPONSÁVEL:Dimas Kammer

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Forquilha

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial a Mateus Apolinário Dahmer

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 1441/2019

Tratam os autos da análise de ato de pensão, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal e artigo 35 §1º da Lei Municipal n. 1325/2007.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 7437/2019, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de pensão.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 3786/2019, de lavra da Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de pensão, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Mateus Apolinário Dahmer, em decorrência do óbito de ROSANE APOLINARIO DAHMER, servidora ativa no cargo de Auxiliar de Educação, da Prefeitura Municipal de Forquilha, matrícula nº 5321, CPF nº020.381.789-33, consubstanciado no Ato nº 34, de 12/03/2019, com vigência a partir de 20/01/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Forquilha

Publique-se.

Florianópolis, 18 de dezembro de 2019.

Sabrina Nunes locken

Relatora

Fraiburgo

PROCESSO Nº:@REP 19/00884787

UNIDADE GESTORA:Consórcio Interfederativo Santa Catarina - CINCATARINA

RESPONSÁVEL:Eloi Ronnau

INTERESSADOS:Consórcio Intermunicipal Catarinense - CIMCATARINA

ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 0028/2019 - Contratação de empresa especializada para a execução de serviços de complementação da supervisão e de subsídios à fiscalização de serviços rodoviários previstos no Plano Rodoviário de SC.

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 1 - DLC/COSE/DIV1

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 1237/2019

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Maciel Assesores S/S Ltda., comunicando a ocorrência de supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 28/2019, promovido pelo Consórcio Intermunicipal Catarinense - CIMCATARINA, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução de serviços de complementação da supervisão e de subsídios à fiscalização de serviços rodoviários decorrentes de conservação estrutural, terraplanagem, pavimentação, drenagem, obras complementares, materiais asfálticos, conservação rodoviária, limpeza de plataforma, sinalização e serviços em rodovias não pavimentadas, todas previstas no Plano Rodoviário Estadual de Santa Catarina.

A Representante (fls. 03/09) insurge-se contra o julgamento de qualificação técnica por parte da comissão de licitação, alegando que, após classificar-se em primeiro lugar na fase de lances, foi inabilitada indevidamente por "não apresentar atestado de capacidade técnica e ART ou acervo técnico emitido pelo CREA referente a auditoria e/ou perícia em atividade semelhante".

A Diretoria de Controle de Licitações e Contratações – DLC elaborou o Relatório n. 706/2019 (fls. 96/102), indicando que o representante da pessoa jurídica deixou de apresentar o documento oficial com foto, conforme exige o art. 24, § 1º, inciso II, da Instrução Normativa n. 021/2015, todavia, afirmou que a ausência do documento não inviabiliza a análise dos fatos noticiados, uma vez que poderia ser oportunamente sanado. Desta forma, sugeriu conhecer da representação, indeferir a medida cautelar por não estarem presentes os requisitos para a sua concessão e, no mérito, julgá-la improcedente, determinando o arquivamento dos autos.

Por meio do Despacho de fls. 103/105, este Relator oportunizou prazo para que a empresa Maciel Assesores S/S Ltda. apresentasse a documentação indicada no § 1º, inciso II do art. 24 da Instrução Normativa nº TC 021/2015.

A Representante foi notificada do Despacho por meio do Ofício nº 21930/2019 (fl. 106).

Em atendimento ao referido Despacho foram encaminhados os documentos de fls. 113/118.

Instada a manifestar-se nos autos, a DLC exarou o Relatório nº 876/2019 (fls.120/121), esclarecendo que a documentação apresentada sana a pendência quanto à admissibilidade, sugerindo o retorno dos autos ao Relator, visto que a análise do mérito da Representação já foi realizada no Relatório nº 706/2019.

Vieram-me os autos para manifestação.

Presente os pressupostos de admissibilidade, a Representação merece ser conhecida.

No que concerne ao pedido cautelar, a DLC aduz que não se vislumbram os requisitos autorizadores para sua concessão.

A medida cautelar toma por fundamento o poder geral de cautela, inerente à atuação dos Tribunais de Contas no seu dever de zelar pela preservação do erário e do patrimônio público, bem como pela obediência aos princípios que regem a Administração Pública.

O Regimento Interno desta Corte de Contas cumulado com a Instrução Normativa nº TC-0021/2015 possibilita ao Relator por meio de despacho monocrático, inclusive *inaudita altera parte*, a sustação do procedimento licitatório em casos de urgência.

A medida cautelar é concedida quando a demora da decisão pode causar prejuízo (*periculum in mora*) e quando se avalia que o pedido apresentado tem fundamentos jurídicos aceitáveis (*fumus boni iuris*).

Após esses esclarecimentos, necessário analisar os requisitos necessários para concessão de cautelar *inaudita altera parte*, que se trata de providência processual voltada, no caso, a acautelar os efeitos externos ou secundários da providência final.

Relata a Representante que foi inabilitada após análise equivocada realizada pela Comissão de Licitações que exigiu registro no Conselho e CAT da empresa (exigência restrita para os profissionais), e, também, não aceitou os atestados de obras similares realizadas no Departamento Municipal de Água e Esgoto de Uberlândia, Saneago, Copasa e FOCEM (atestado internacional), que comprovam sua *expertise*.

Quanto a qualificação técnica, a DLC entendeu que os atestados apresentados não se prestam para comprovar a experiência da licitante, uma vez que se referem a supervisão de obras de saneamento e não a obras viárias. Aduz que as *expertises* para a supervisão desses dois ramos de engenharia são completamente diferentes, não se vislumbrando como a finalidade da qualificação técnica será alcançada sem que a empresa comprove que tenha conhecimento técnico específico para supervisão de obras rodoviárias.

No que se refere a qualificação técnica não convalidada pelo CREA por meio de CAT ou ART, a DLC aduziu que a exigência é admitida pela jurisprudência e que sua vinculação a CAT ou ART emitida pelo CREA não traz ônus à licitante, mas sim aumenta a confiabilidade da Administração.

Diante da não confirmação das possíveis irregularidades, verifica-se o não preenchimento do *fumus boni iuris*, requisito autorizador da concessão de medida cautelar visando à sustação do procedimento licitatório.

Acerca da análise meritória, entendo que, em respeito ao devido processo legal e aquilo que reza o art. 96, § 4º, e 102, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal e art. 27, parágrafo único da Instrução Normativa nº 21/2015, só deverá ser realizada depois de prévia manifestação do Ministério Público de Contas.

Ante o exposto, considerando o Relatório Técnico e o que mais dos autos consta, **DECIDO**:

Conhecer da Representação formulada pela empresa Maciel Assesores S/S Ltda., nos termos do art. 113, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93, contra o Edital de Pregão Eletrônico nº 28/2019, promovido pelo Consórcio Intermunicipal Catarinense – CIMCATARINA.

Não conceder a cautelar para a suspensão do certame, em face da ausência do requisito do *fumus boni iuris*; essencial para aplicação do referido procedimento.

Determinar a remessa dos presentes autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para análise, nos termos do art. 108, II, da Lei Complementar nº 202/00 e, após, retorne o processo para manifestação deste Relator.

À Secretária Geral para a devida notificação.

Após, adotem-se as providências para cumprimento ao disposto no art. 114-A, § 1º, do regimento Interno, inserido pela Resolução TC nº 120/2015.

Florianópolis, 13 de dezembro de 2019.

GERSON DOS SANTOS SICCA

CONSELHEIRO RELATOR

(Portaria nº 871/2019/c Portaria nº 907/2019)

Gaspar

PROCESSO Nº:@REP 19/00993136

UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de Gaspar

RESPONSÁVEL:Kleber Edson Wan Dall

ASSUNTO:Irregularidades no edital de Pregão Presencial n. 163/2019, visando o registro de preços para aquisição de materiais, equipamentos e serviços para readequação do sistema luminotécnico nos logradouros do município.

DECISÃO SINGULAR

Trata-se de Representação interposta pela empresa SADENCO Sul-Americana de Engenharia e Comércio Ltda., nos termos do art. 113, §1º, da Lei (federal) nº 8.666/93, disciplinado pela Instrução Normativa nº TC-0021/2015 e Regimento Interno desta Corte de Contas.

A representante insurgiu-se contra o Edital de Pregão Presencial nº 163/2019, promovido pelo Prefeitura Municipal de Gaspar, que tem como objeto registro de preços para aquisição de materiais, equipamentos e serviços para readequação do sistema luminotécnico nos logradouros do Município.

Para tanto, alegou supostas irregularidades na abertura do Pregão Presencial mesmo com decisão judicial pela sua suspensão, bem como o caráter restritivo da exigência do atestado de qualificação técnica. Pediu a concessão de medida cautelar para sustar o procedimento licitatório. A Diretoria de Controle de Licitações e Contratações - DLC analisou os aspectos referentes à admissibilidade da Representação e exarou o Relatório nº 915/2019 (fls. 195-211), nos seguintes termos:

Considerando a Representação impetrada em face de supostas irregularidades no edital de Pregão Presencial nº 163/2019, realizada pelo Município de Gaspar, para Registro de Preços visando à eventual e futura aquisição de materiais e equipamentos, incluindo os serviços de conservação, bem como as intervenções necessárias para readequação do sistema luminotécnico, nos logradouros do Município de Gaspar;

Considerando que a Representação atendeu os requisitos de admissibilidade exigidos pela Instrução Normativa nº TC-021/2015;

Considerando que a análise das representações deve se cingir às alegações da peça inicial, nos termos do o §2º do artigo 65 da Lei Complementar Estadual nº 202/00;

Considerando que, embora não tenha sido objeto dessa representação, a equipe técnica constatou a utilização de modalidade de licitação inadequada e a exigência de comprovação de qualificação técnica sem amparo legal; e

Considerando que não foram confirmados indícios de irregularidades quanto aos quesitos representados, restando ausentes os elementos que autorizam a sustação cautelar do procedimento inquinado.

A Diretoria de Controle de Licitações e Contratações sugere ao Exmo. sr. Relator Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca:

3.1. CONHECER A REPRESENTAÇÃO interposta pela empresa SADENCO Sul-Americana de Engenharia e Comércio Ltda., em face de supostas irregularidades no edital de Pregão Presencial nº 163/2019, do tipo menor preço global, lançado pela Prefeitura Municipal de Gaspar, cujo objeto é o “Registro de Preços visando à eventual e futura aquisição de materiais e equipamentos, incluindo os serviços de conservação, bem como as intervenções necessárias para readequação do sistema luminotécnico, nos logradouros do Município de Gaspar”, conforme previsto no §1º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/1993 c/c artigo 65 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, por preencher os requisitos do artigo 24 da Instrução Normativa nº TC-021/2015 (item 2.1. deste Relatório).

3.2. INDEFERIR o pedido de sustação cautelar da Pregão Presencial nº 163/2019, em razão da não confirmação do *fumus boni iuris* nem do *periculum in mora* (item 2.4. deste Relatório).

3.3. CONSIDERAR IMPROCEDENTE o mérito da Representação, nos termos do art. 27, parágrafo único da Instrução Normativa nº TC-021/2015, que trata de supostas irregularidades na Pregão Presencial nº 163/2019 para o “Registro de Preços visando à eventual e futura aquisição de materiais e equipamentos, incluindo os serviços de conservação, bem como as intervenções necessárias para readequação do sistema luminotécnico, nos logradouros do Município de Gaspar” (itens 2.1. e 2.2.2. deste Relatório).

3.4. DETERMINAR o arquivamento do processo, com fulcro no inc. I do art. 5º da Instrução Normativa nº TC-021/2015.

DAR CIÊNCIA deste Relatório e da Decisão à Representante e ao Responsável.

Ou, ALTERNATIVAMENTE:

3.1. CONHECER A REPRESENTAÇÃO interposta pela empresa SADENCO Sul-Americana de Engenharia e Comércio Ltda., em face de supostas irregularidades no edital de Pregão Presencial nº 163/2019, do tipo menor preço global, lançado pela Prefeitura Municipal de Gaspar, cujo objeto é o “Registro de Preços visando à eventual e futura aquisição de materiais e equipamentos, incluindo os serviços de conservação, bem como as intervenções necessárias para readequação do sistema luminotécnico, nos logradouros do Município de Gaspar”, conforme previsto no §1º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/1993 c/c artigo 65 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, por preencher os requisitos do artigo 24 da Instrução Normativa nº TC-021/2015 (item 2.1. deste Relatório).

3.2. Determinar a conversão do presente processo em LCC, permitindo a análise de aspectos que não constam da presente representação.

3.3. DETERMINAR a sustação cautelar da Pregão Presencial nº 163/2019, em razão da presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, relativos aos quesitos apontados no item 3.3 desta conclusão (itens 2.3 e 2.4 deste Relatório).

3.4. Determinar **audiência** do Sr. Jean Alexandre do Santos, Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, subscritos do edital, e do Sr. Kleber Edson Wan-Dall, Prefeito Municipal, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar justificativas, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promover a anulação da licitação, se for o caso, em razão das possíveis irregularidades a seguir descritas:

3.3.1. Uso indevido de pregão visando a contratação de obras e serviços de engenharia, contrariando art. 15, II da Lei Federal nº 8.666/1993; arts. 1º, parágrafo único, e 11 da Lei (federal) nº 10.520/2002 (item 2.3.1 do relatório); e

3.3.2. Exigência de comprovação de qualificação técnica sem amparo legal, nos termos do art. 3º, §1º, I, c/c o art. 30 da Lei 8.666/93 (item 2.3.2 do relatório).

DAR CIÊNCIA deste Relatório à Representante.

Os autos vieram conclusos a este Relator em 19.12.2019, às 14:27h.

É o relatório. Passo a decidir.

O pedido cautelar toma por fundamento o poder geral de cautela, inerente à atuação dos Tribunais de Contas no seu dever de zelar pela preservação do erário e do patrimônio público, bem como pela obediência aos princípios que regem a Administração Pública. A atribuição dos poderes explícitos das Cortes de Contas tratada pelo art. 71 da Constituição Federal, pressupõe a conferência de poderes implícitos, a serem efetivados por meio de providimentos cautelares. Tal possibilidade foi, inclusive, referendada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) por intermédio do MS 24.510-7.

Ademais, o artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas possibilita ao Relator por meio de despacho singular, inclusive *inaudita altera parte*, a sustação do procedimento licitatório em casos de urgência.

Após esses esclarecimentos, passo à análise dos requisitos necessários para concessão de cautelar *inaudita altera pars*, que se trata de providência processual voltada, no caso, a acautelar os efeitos externos ou secundários da providência final.

Sem constituir um prejulgamento, a medida cautelar tem por finalidade proteger o patrimônio público, bem como a legalidade e/ou os princípios inerentes à Administração Pública, suspendendo os efeitos do ato lesivo até julgamento do mérito.

Os requisitos exigidos para a concessão da tutela cautelar são a fundada ameaça de grave lesão ao erário ou ao direito dos interessados no edital, o *fumus boni iuris*, e o *periculum in mora*, traduzido na situação de perigo da manutenção da questão supostamente ilegal.

Quanto ao *fumus boni iuris*, a DLC procedeu à análise preliminar do mérito das irregularidades apontadas pela representante e constatou que os argumentos não prosperam, na medida em que não cabe a esta Corte de Contas a avaliação de descumprimento de decisão judicial, bem como que não há irregularidade na exigência do atestado de qualificação técnica relativo às quantidades de acervo técnico de iluminação de vias públicas/de uso coletivo.

Todavia, a diretoria técnica levantou duas novas irregularidades, concernentes à **modalidade irregular de licitação**, por se tratar o objeto de serviços de engenharia, sendo inviável a adoção do pregão, considerando decisões singulares recentes desta Corte de Contas nesta linha, bem como a **exigência de comprovação de qualificação técnica sem amparo legal**, relativa a comprovação de certificação CMVP (Certified Measurement Verification Professional) da EVO (Efficiency Valuation Organization), a qual excede as documentações exigíveis para tal fim, nos termos do art. 3º, §1º, I, da Lei 8.666/93.

Em razão disso, sugere a conversão dos autos em LCC e a determinação cautelar para sustação cautelar do Pregão Presencial nº 163/2019 e de seus atos decorrentes, considerando que o edital teve abertura de propostas prevista as 9 horas do dia 18.12.2019 e a sessão de julgamento prevista para o dia o mesmo dia, às 9:30 horas, restando caracterizado o *periculum in mora*.

Todavia, não acompanho a proposição de concessão de medida cautelar. Os apontamentos adicionais são estranhos à Representação e, ademais, não há informação sobre eventual comprometimento efetivo à competitividade. Ademais, há que se aprofundar a reflexão sobre os apontamentos técnicos, o que exige cognição plena e oitiva do responsável. Assim, é prudente que, salvo elementos adicionais trazidos pela instrução, seja mantido o processo de licitação, a fim de evitar prejuízo ao andamento da administração.

Ao final, verifico que a responsabilidade pelo Pregão Presencial coube ao subscritor do Edital, Sr. Jean Alexandre do Santos, Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos do Município.

Em vista disso, **DECIDO** por:

1 – Conhecer da Representação, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do art. 66 da Lei Complementar (Estadual) nº 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), no tocante às possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 163/2019, promovido pelo Prefeitura Municipal de Gaspar, que tem como objeto registro de preços para aquisição de materiais, equipamentos e serviços para readequação do sistema luminotécnico nos logradouros do município.

2 – Determinar a conversão do presente processo em LCC, permitindo a análise das irregularidades levantadas pela Diretoria de Controle de Licitações e Contratações no Relatório nº DLC – 915/2019, quais sejam:

2.1 – Uso indevido de pregão visando a contratação de obras e serviços de engenharia, contrariando art. 15, II da Lei Federal nº 8.666/1993; arts. 1º, parágrafo único, e 11 da Lei (federal) nº 10.520/2002 (item 2.3.1 do Relatório nº DLC – 915/2019); e

2.2 – Exigência de comprovação de qualificação técnica sem amparo legal, nos termos do art. 3º, §1º, I, c/c o art. 30 da Lei (federal) nº 8.666/93 (item 2.3.2 do Relatório nº DLC – 915/2019).

3 – **Indeferir a medida cautelar** pleiteada.

4 – **Determinar a audiência** do Sr. Jean Alexandre do Santos, Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos do Município e subscritor do Edital, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 para que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 15, I da Instrução Normativa nº TC-0021/2015, apresentar justificativas em face das restrições descritas nos item 2.1 a 2.2 desta Decisão, passível de aplicação de multa prevista no art. 70 da Lei Complementar nº 202/2000.

Dê-se ciência imediata desta Decisão e do Relatório Técnico nº DLC – XXX/2019 ao Sr. Kleber Edson Wan Dall, Prefeito Municipal de Gaspar, e ao Sr. Jean Alexandre do Santos, Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos do Município e subscritor do edital.

Dê-se ciência, também, ao representante.

Submeta-se o indeferimento da medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do § 1º do Artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Ato contínuo, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Licitações e Contratações para apreciação das justificativas apresentadas em face da audiência.

Publique-se na íntegra.

Gabinete, em 19 de Dezembro de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Grão Pará

Processo n.: @PCP 13/00390040

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2012 - Pedido de Reapreciação do Parecer Prévio

Interessado: Valdir Dacorégio.

Procuradores: Antônio Márcio Zuppo Pereira e outros

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Grão Pará

Unidade Técnica: DMU

Decisão n.: 699/2017

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do Pedido de Reapreciação do Sr. Valdir Dacorégio, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001, de 28 de dezembro de 2001), interposto contra o Parecer Prévio n. 254/2013, exarado na Sessão Ordinária de 18/12/2013 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, mantendo a recomendação de rejeição das contas do exercício de 2012 do Município de Grão Pará, prestadas pelo Prefeito, em razão da manutenção das seguintes irregularidades:

1.1. Obrigações de despesas liquidadas até 31 de dezembro de 2012 contraídas pelo Poder Executivo sem a correspondente disponibilidade de caixa de RECURSOS ORDINÁRIOS e RECURSOS VINCULADOS para o pagamento das obrigações, deixando a descoberto DESPESAS ORDINÁRIAS no montante de R\$ 976.723,52 e DESPESAS VINCULADAS às Fontes de Recursos (FR 64 - R\$ 23.270,15; FR 65 - R\$ 64,80; FR 66 - R\$ 1.927,31 e FR 83 - R\$ 69.864,77), no montante de R\$ 95.127,03, evidenciando o descumprimento do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (item 9.1.1 e Capítulo 8 do Relatório DMU n. 339/2017);

1.2. Déficit de execução orçamentária do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 1.609.623,25, representando 10,75% da receita arrecadada do Município no exercício em exame, em desacordo ao artigo 48, "b" da Lei nº 4.320/64 e artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), parcialmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior - R\$ 615.295,95 (item 9.1.2 do Relatório DMU).

1.3. Déficit financeiro do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 994.106,30, resultante do déficit orçamentário ocorrido no exercício em exame, correspondendo a 6,64% da Receita Arrecadada do Município no exercício em exame (R\$ 14.971.557,14), em desacordo ao artigo 48, "b" da Lei nº 4.320/64 e artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF (item 9.1.3 do Relatório DMU).

2. Cancelar os itens 6.1.4 e 6.2 da Deliberação recorrida.

3. Ratificar os demais itens.

4. Dar ciência desta Decisão, bem como do Parecer e Voto do Relator que a fundamentam, do **Relatório DMU n. 339/2017**, ao **Sr. Valdir Dacorégio** – ex-Prefeito Municipal de Grão Pará, aos procuradores constituídos nos autos e aos Poderes Executivo e Legislativo daquele Município.

Ata n.: 62/2017

Data da sessão n.: 11/09/2017 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e Julio Garcia

Representante do Ministério Público de Contas: Aderson Flores

Conselheiro(s) Substituto(s) presente (s): Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas – SC

Joinville

PROCESSO Nº: @APE 19/00857038

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEL: Udo Döhler

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Joinville

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Angelita Paula do Nascimento

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 1626/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Angelita Paula do Nascimento, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 7299/2019, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 1255/2019.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ANGELITA PAULA DO NASCIMENTO, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Professor Educação Infantil e Ensino Fundamental - Educação Física, nível p440f8, matrícula nº 15946, CPF nº 684.050.909-59, consubstanciado no Ato nº 35387, de 30/07/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

Publique-se.

Florianópolis, em 18 de dezembro de 2019.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

Lages

PROCESSO Nº:@APE 19/00238214

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI

RESPONSÁVEL:Aldo da Silva Honório

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Lages

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Roseli Rosa Bittencourt

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 1410/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Roseli Rosa Bittencourt**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal procedeu à instrução e análise do processo, nos moldes do Relatório nº DAP-6262/2019 (fls. 30/31) e verificou a ausência das seguintes informações e documentos para o exame da legalidade do ato de aposentadoria: “ausência de histórico (detalhado) da vida funcional da servidora devidamente atualizado, com informações acerca do concurso para ingresso no serviço público (art. 37, II da CF/88), em contrariedade ao Anexo I, item II - 15, da Instrução Normativa N.TC-11/2011”.

Ao final, sugeriu o prazo de 30 dias para que fossem encaminhadas as informações e documentos faltantes no processo.

Após o encaminhamento dos documentos a DAP elaborou o Relatório nº 7445/2019, no qual constatou que a Unidade Gestora quando da análise da aposentadoria, retirou da base de cálculo da servidora valor correspondente a promoção na carreira e progressão funcional, valor este que de acordo com a legislação municipal correspondente deveria ser agregado, o que acabou refletindo no montante pago a título de adicional trienal, reduzindo seu vencimento.

No entanto de acordo com o artigo 40, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, a área técnica entende que o ato de aposentadoria, apesar da incorreção verificada, deve ser registrado, recomendando a Unidade Gestora que regularize e promova a alteração do vencimento básico da servidora em face da ocorrência da movimentação da carreira ocorrida por meio de promoção e progressão funcional. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/4625/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o mesmo ser registrado, com a devida alteração do vencimento básico da servidora, dando-se ciência da correção.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Roseli Rosa Bittencourt**, servidora da Prefeitura Municipal de Lages, ocupante do cargo de Servente, nível 01, matrícula nº 5169/01, CPF nº 007.802.099-90, consubstanciado no Ato nº 17.395, de 24/12/2018, considerado legal por este órgão instrutivo.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Município de Lages – LAGESPREVI, que assegure à servidora aposentada a regular alteração do vencimento básico em decorrência da movimentação da carreira ocorrida por meio de promoção e progressão funcional, bem como lhe dê ciência da modificação promovida.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, 17 de dezembro de 2019.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 19/00737644

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI

RESPONSÁVEL:Antônio Ceron

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Lages

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Jussara Teresinha Lazzari

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 1446/2019

Tratam os autos de ato aposentatório de JUSSARA TERESINHA LAZZARI, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000 e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno - Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, após efetuar a análise do ato e documentos da referida servidora, elaborou Relatório Técnico n. **DAP 7034/2019**, através do qual sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão. Com Recomendação.

Instado a se manifestar o Ministério Público de Contas, através do Parecer n. **MPC/DRR/4743/2019**, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, com base no art. 224 e no § 1º, do art. 38, do Regimento Interno, inserido pela Resolução n. TC-98/2014, de 06/10/2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 15/10/2014, com base e fundamento no item 1, abaixo transcrito, decido ordenar o registro do ato de aposentadoria sob análise, em face da sua regularidade.

Diante do exposto, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de JUSSARA TERESINHA LAZZARI, servidora da Prefeitura Municipal de Lages, ocupante do cargo de Professor, Classe 3, Referência X, matrícula nº 275/01, CPF nº 449.074.949-04, consubstanciado no Ato nº 17.596, de 29/05/2019, considerado legal conforme análise realizada.

Recomendar ao Instituto de Previdência do Município de Lages – LAGESPREVI, que assegure ao servidor aposentado a regular alteração do vencimento básico em decorrência da movimentação da carreira ocorrida por meio de promoção e progressão funcional, bem como lhe dê ciência da modificação promovida.

Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Município de Lages – LAGESPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, em 12 de dezembro 2019.

GERSON DOS SANTOS SICCA

Conselheiro Relator nos termos Portaria Nº TC 0871/2019 combinado com a Portaria Nº TC 0907/2019.

PROCESSO Nº:@APE 19/00827392

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI

RESPONSÁVEL:Antônio Ceron

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Lages

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Osni Francisco de Souza Varela

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 1403/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Osni Francisco de Souza Varela**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-7190/2019, no qual constatou que a Unidade Gestora quando da análise da aposentadoria, retirou da base de cálculo da servidora valor correspondente a promoção na carreira e progressão funcional, valor este que de acordo com a legislação municipal correspondente deveria ser agregado, o que acabou refletindo no montante pago a título de adicional trienal, reduzindo seu vencimento.

No entanto de acordo com o artigo 40, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, a área técnica entende que o ato de aposentadoria, apesar da incorreção verificada, deve ser registrado, recomendando a Unidade Gestora que regularize e promova a alteração do vencimento básico da servidora em face da ocorrência da movimentação da carreira ocorrida por meio de promoção e progressão funcional. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/4628/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o mesmo ser registrado, com a devida alteração do vencimento básico da servidora, dando-se ciência da correção.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Osni Francisco de Souza Varela**, servidor da Prefeitura Municipal de Lages, ocupante do cargo de Braçal, Nível 01, Classe III, matrícula nº 3355/01, CPF nº 425.572.329-04, consubstanciado no Ato nº 17.629, de 28/06/2019, considerado legal por este órgão instrutivo.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Município de Lages – LAGESPREVI, que assegure ao servidor aposentado a regular alteração do vencimento básico em decorrência da movimentação da carreira ocorrida por meio de promoção e progressão funcional, bem como lhe dê ciência da modificação promovida.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, 16 de setembro de 2019.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

Mafra

PROCESSO Nº:@REP 20/00004975

UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de Mafra

RESPONSÁVEL:

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Mafra

ASSUNTO: Representação de Supostas Irregularidades no Edital de Concorrência Pública n.005/2019, contratação de empresa especializada para a execução de obra de pavimentação asfáltica das Rodovias Municipais.

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DLC/CAJU/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 27/2020

Trata-se de Representação, com pedido de concessão de medida liminar para sustação do certame, apresentada pelo Sr. RAY ARÉCIO REIS relatando supostas irregularidades no EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2019, do Município de Mafra, cujo objeto consiste na "contratação de empresa especializada para a execução de obra de pavimentação asfáltica das Rodovias Municipais Estanislau Willner e Benemérito Theodoro Martins Stephanes, localizadas no Bairro São Lourenço, conforme projetos, orçamento, memorial descritivo, minuta do contrato, anexos e partes integrantes deste edital, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, com recurso do BRDE, conforme termos do contrato nº 0521647-44/2018".

Após analisar o presente processo a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações, elaborou o Relatório nº DLC - 11/2020, sugerindo o seguinte:

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações sugere ao Exmo. Sr. Relator:

3.1. Conhecer da representação apresentada pelo Sr. RAY ARÉCIO REIS, em razão do atendimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e no art. 24 da Instrução Normativa n. TC-021/2015.

3.2. Determinar, cautelarmente, com fundamento no art. 114-A do Regimento Interno e art. 29 da Instrução Normativa nº TC-21/2015, aos Srs. Alexandre Solesinski – Secretário Municipal de Administração e Telange Telon Alves Neto - Presidente da Comissão Permanente de Licitações, a sustação da Concorrência Pública nº 005/2019 até manifestação ulterior que revogue a medida ex officio ou até a deliberação do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, devendo a medida ser comprovada em até 05 (dias), em face das seguintes irregularidades:

3.2.1. Proibição de participação de empresas em recuperação judicial, em desacordo com o art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/93.

3.2.2. Limitação do somatório de atestados para a comprovação da capacidade técnica, em desacordo com o art. 30, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/93.

3.2.3. Cumulação indevida da exigência de patrimônio líquido mínimo (10%) e de depósito de caução (1%), em desacordo com o art. 31, inciso III, parágrafo 2º, da Lei n. 8.666/93.

3.3. Determinar a audiência dos Srs. Alexandre Solesinski – Secretário Municipal de Administração e Telange Telon Alves Neto - Presidente da Comissão Permanente de Licitações e subscritor do edital, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), para apresentarem justificativas, adotarem as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promoverem a anulação da licitação, se for o caso, em razão das irregularidades descritas no item 3.2 deste relatório.

3.4. Dar ciência ao representante e ao representado.

É o Relatório.

Para a admissibilidade da Representação nesta Corte de Contas, devem ser observadas as disposições do artigo 24 da Instrução Normativa nº TC 21/2015 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina que tem o seguinte teor:

Art. 24. A representação prevista nesta Instrução Normativa deverá referir-se à licitação, contrato ou instrumento congênere do qual seja parte entidade ou órgão sujeito à jurisdição do Tribunal de Contas, ser redigida em linguagem clara e objetiva, estar acompanhada de indício de prova de irregularidade e conter o nome legível do representante, sua qualificação, endereço e assinatura.

§1º A representação deve estar acompanhada de cópia de documento de identificação do representante, nos seguintes termos:

I – se pessoa física, documento oficial com foto;

II – se pessoa jurídica, número de CNPJ, seu respectivo comprovante de inscrição e atos constitutivos, documentos hábeis a demonstrar os poderes de representação e documento oficial com foto de seu representante.

Como foram atendidos os requisitos constantes no artigo 24 da Instrução Normativa nº TC 21/2015, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, a Representação pode ser conhecida, para exame das possíveis infrações à norma legal notificada pelo Representante.

Após este breve relato, passo a analisar os fatos representados.

a) Proibição de participação de empresas em recuperação judicial.

Conforme consta do Relatório Técnico, o item 5.3 do edital proíbe a participação de empresas em recuperação judicial.

Desta forma, não está sendo observado o art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/93, que determina:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991

Sendo assim, assiste razão ao Corpo Instrutivo, devendo os Responsáveis apresentarem as justificativas quanto a este item da representação.

b) Vedação de somatório dos atestados para a comprovação da capacidade técnica.

Após efetuar a análise deste item, o Corpo Instrutivo deixou consignado o seguinte:

Da leitura dos itens acima, nota-se que o ato convocatório restringe a comprovação de capacidade técnica pelo somatório de apenas 2 (duas obras), que corresponde a dois atestados emitidos pelo CREA.

O art. 30, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/93, veda as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos para a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Desse modo, considerando o teor dos itens 8.9.5 e 8.9.6 do edital, sugere-se o acolhimento deste item da representação.

Considerando o que foi exposto pelo Corpo Instrutivo, a redação dos itens 8.9.5 e 8.9.6 do edital, deve ser devidamente justificada pelos Responsáveis.

c) Cumulação indevida de capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo e da garantia de proposta

O item representado, por exigir simultaneamente patrimônio líquido mínimo e de garantia de participação na licitação como requisito de habilitação, deve ser justificado pela Unidade, uma vez que a lista dos documentos listados no artigo 31, da Lei 8.666/93 é exaustiva.

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

[...]

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

Considerando o exposto acima, cabe a manifestação dos Responsáveis no tocante a este item da Representação.

d) Do pedido de medida cautelar

Com relação ao pedido de concessão de medida cautelar, efetuado pelo Representante, tendo o Corpo Instrutivo analisado possíveis prejuízos a terceiros, devido ao "periculum in mora" e do "fumus boni iuris", conforme delineado no Relatório DLC - 11/2020, que pode conduzir a ineficácia da decisão a ser prolatada pela Corte de Contas, quando da decisão de mérito deste Tribunal, considero presente os requisitos para a concessão da medida.

Ante o exposto **DETERMINO**:

1. CONHECER da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar 202/2000 c/c o art. 24 da Instrução Normativa TC 21/2015.
2. Determinar, cautelarmente, com fundamento no art. 114-A do Regimento Interno e art. 29 da Instrução Normativa nº TC-21/2015, aos Srs. Alexandre Solesinski – Secretário Municipal de Administração e Telange Telon Alves Neto - Presidente da Comissão Permanente de Licitações, a sustação da Concorrência Pública nº 005/2019, até manifestação ulterior que revogue a medida ex officio ou até a deliberação do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, devendo a medida ser comprovada em até 05 (dias), em face das seguintes irregularidades:
 - 2.1. Proibição de participação de empresas em recuperação judicial, em desacordo com o art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/93.
 - 2.2. Limitação do somatório de atestados para a comprovação da capacidade técnica, em desacordo com o art. 30, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/93.
 - 2.3. Cumulação indevida da exigência de patrimônio líquido mínimo (10%) e de depósito de caução (1%), em desacordo com o art. 31, inciso III, parágrafo 2º, da Lei n. 8.666/93.
3. Determinar aos Srs. Alexandre Solesinski – Secretário Municipal de Administração e Telange Telon Alves Neto - Presidente da Comissão Permanente de Licitações e subscritor do edital, que procedam a remessa da cópia da SUSTAÇÃO do Edital de Concorrência Pública nº 005/2019, ou do contrato dele decorrente em até 5 (cinco) dias a partir da comunicação desta Decisão.
4. Determinar a audiência dos Srs. Alexandre Solesinski – Secretário Municipal de Administração e Telange Telon Alves Neto - Presidente da Comissão Permanente de Licitações e subscritor do edital, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), para apresentarem justificativas, adotarem as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promoverem a anulação da licitação, se for o caso, em razão das irregularidades descritas nos itens 2.2.1 a 2.2.3 do Relatório nº DLC - 11/2020.
5. Determinar à SEG/DICM que publique a presente Decisão, e nos termos do art. 36 da Resolução nº TC-09/2002, alterado pelo art. 7º da Resolução nº TC-05/2005, proceda à ciência desta Decisão aos Conselheiros e Auditores, ao Representante, Alexandre Solesinski – Secretário Municipal de Administração e Telange Telon Alves Neto - Presidente da Comissão Permanente de Licitações e ao seu órgão de controle, alertando que o não cumprimento desta determinação implicará na cominação das sanções previstas na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, bem como, com fulcro no art. 114-A, § 1º, do Regimento Interno, submeto a presente Decisão à apreciação do Plenário.

Gabinete do Conselheiro, 20 de janeiro de 2020.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Conselheiro Relator

Monte Carlo

PROCESSO Nº:@REP 19/00935365

UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de Monte Carlo

RESPONSÁVEL:Sônia Salete Vedovatto

ASSUNTO: Representação do Ministério Público decorrente do Inquérito Civil nº 06.2019.00005230-7 acerca de possíveis irregularidades na contratação da Fundação Apolônio Salles de Desenvolvimento Educacional mediante dispensa de licitação.

DECISÃO SINGULAR

Trata-se de Representação, com pedido cautelar, autuada em face do Ofício nº 0645/2019/03PJ/FRA encaminhada pelo Exmo. Promotor de Justiça Thiago Alceu Nart, da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Fraiburgo (fl. 02-03), que veio acompanhado de cópia de documentos relativos ao Inquérito Civil nº 06.2019.00005230-7 (fls. 04-103), cujo objeto são possíveis irregularidades na contratação da Fundação Apolônio Salles de Desenvolvimento Educacional mediante Dispensa de Licitação nº 14/2019, promovida pela Prefeitura Municipal de Monte Carlo, para a prestação de serviços de desenvolvimento institucional com ensino, capacitação e treinamento do corpo técnico de profissionais da administração, análise de contingências passíveis de redução e diagnóstico de gestão de despesas em pessoal.

O contrato foi celebrado sob o número 23/2019, no valor de R\$ 551.300,47 (quinhentos e cinquenta e um mil, trezentos reais e quarenta e sete centavos).

Para tanto, alegou supostas irregularidades na ausência de justificativa do preço exigida no art. 25, parágrafo único, e inciso II, da Lei (federal) nº 8.666/93, que define os procedimentos de dispensa de licitação.

A Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) analisou os aspectos referentes à admissibilidade da Representação e exarou o Relatório nº 799/2019 (fls. 105-123), sugerindo decisão pelo deferimento da medida cautelar, a realização de audiência e diligência, nos seguintes termos:

5.1. CONHECER da Representação formulada pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina – MPSC, por meio do Promotor de Justiça Thiago Alceu Nart, nos termos do art. 113, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, contra a Dispensa de Licitação nº 14/2019 e o Contrato nº 23/2019, dela decorrente, por atender os requisitos para a sua apreciação, previstos na Instrução Normativa nº TC-21/2015, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

5.2. Determinar DILIGÊNCIA ao Sr. Thiago Alceu Nart, Promotor de Justiça, Representante, para que, nos termos do art. 25, I, da IN 21/2015, remeta a esta Corte documento oficial com foto, no prazo de 05 (cinco) dias.

5.3. Determinar cautelarmente à Sra. Sônia Salete Vedovatto, Prefeita Municipal de Monte Carlo, com base no artigo 29 da Instrução Normativa nº TC-021/2015, c/c o art. 114-A da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), a **SUSTAÇÃO imediata dos atos administrativos vinculados à execução do Contrato nº 23/2019**, na fase em que se encontram, incluídos quaisquer pagamentos decorrentes da Dispensa de Licitação nº 14/2019, até manifestação ulterior que revogue a medida ex officio, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, devendo a medida ser comprovada em até 30 (dias) do recebimento desta notificação, em face das irregularidades abaixo especificadas:

5.4. Determinar a AUDIÊNCIA da Sra. Sônia Salete Vedovatto, Prefeita Municipal de Monte Carlo, que autorizou a Dispensa de Licitação nº 14/2019 e assinou o Contrato nº 23/2019, inscrita no CPF/MF sob o nº 951.900.829-20; nos termos do art. 29, §1º, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000 c/c art. 15, I, da Instrução Normativa nº TC-21/2015, para, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento desta notificação, apresentar suas justificativas e/ou adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei, em

razão das seguintes irregularidades verificadas na Dispensa de Licitação nº 14/2019 e no Contrato nº 23/2019, dela decorrente, promovidos pela Prefeitura Municipal de Monte Carlo:

5.4.1. Contratação da Fundação Apolônio Salles de Desenvolvimento Educacional - FADURPE, por meio da Dispensa de Licitação nº 14/2019, no valor de R\$ 551.300,47, cujo objeto contratado não se insere na finalidade institucional da entidade e não possui correlação com o conceito de "desenvolvimento institucional", em desacordo com o artigo 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93 (item 3.1.1 deste Relatório).

5.4.2. Contratação da Fundação Apolônio Salles de Desenvolvimento Educacional - FADURPE, por meio da Dispensa de Licitação nº 14/2019, no valor de R\$ 551.300,47, sem a comprovação da justificativa do preço exigida pelo artigo 26, parágrafo único, inciso III da Lei nº 8.666/93 (item 3.1.2 deste Relatório).

5.4.3. Ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição dos custos unitários e do custo máximo total dos serviços contratados da Fundação Apolônio Salles de Desenvolvimento Educacional - FADURPE, por meio da Dispensa de Licitação nº 14/2019, no valor de R\$ 551.300,47, em contrariedade ao artigo 7º, § 2º, inciso II da Lei nº 8.666/93 (item 3.1.3 deste Relatório).

5.4.4. Contratação da Fundação Apolônio Salles de Desenvolvimento Educacional - FADURPE, através da Dispensa de Licitação nº 14/2019, no valor de R\$ 551.300,47, sem a comprovação da razão da escolha do fornecedor, em desacordo com o artigo 26, parágrafo único, inciso II da Lei nº 8.666/93 (item 3.1.4 deste Relatório).

5.5. Determinar DILIGÊNCIA, com fundamento no art. 25, II, "a" e parágrafo único da IN-21/2015, a fim de requisitar ao **Sra. Sônia Salete Vedovatto**, já qualificada, o envio a esta Corte de Contas, preferencialmente em meio digital, no mesmo prazo da audiência, os produtos já realizados e entregues pela FADURPE como resultado do Contrato nº 23/2019.

5.6. Notificar a Fundação Apolônio Salles de Desenvolvimento Educacional – FADURPE, CNPJ nº 08.961.997/0001-58, estabelecida na Rua Dom Manoel de Medeiros, s/nº, Dois Irmãos, Recife – PE CEP: 52171-030, na pessoa do seu representante legal, nos termos do art. 6º, II da Lei Complementar Estadual nº 202/00 e Súmula Vinculante nº 3 do Supremo Tribunal Federal c/c art. 15, inciso II, da Instrução Normativa nº TC-0021/2015, **para**, no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar do recebimento da notificação, **se manifestar acerca das irregularidades relacionadas nos itens 3.1.1, 3.1.2, 3.1.3 e 3.1.4 deste Relatório, devido à existência de elementos indicativos da proposição de nulidade da Dispensa de Licitação nº 14/2019, com repercussão no Contrato nº 23/2019**, decorrente daquela, na forma prevista no art. 49, §§ 1º e 2º, c/c art. 59 da Lei Federal nº 8.666/93.

5.7. Dar ciência do Relatório ao representante e ao Controle Interno da Prefeitura Municipal de Monte Carlo. Os autos vieram conclusos a este Relator.

É o relatório. Passo a decidir.

O pedido cautelar toma por fundamento o poder geral de cautela, inerente à atuação dos Tribunais de Contas no seu dever de zelar pela preservação do erário e do patrimônio público, bem como pela obediência aos princípios que regem a Administração Pública. A atribuição dos poderes explícitos das Cortes de Contas tratada pelo art. 71 da Constituição Federal, pressupõe a conferência de poderes implícitos, a serem efetivados por meio de providimentos cautelares. Tal possibilidade foi, inclusive, referendada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) por intermédio do MS 24.510-7.

Ademais, o artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas possibilita ao Relator por meio de despacho singular, inclusive *inaudita altera parte*, a sustação do procedimento licitatório em casos de urgência.

Após esses esclarecimentos, passo à análise dos requisitos necessários para concessão de cautelar *inaudita altera pars*, que se trata de providência processual voltada, no caso, a acautelar os efeitos externos ou secundários da providência final.

Sem constituir um prejulgamento, a medida cautelar tem por finalidade proteger o patrimônio público, bem como a legalidade e/ou os princípios inerentes à Administração Pública, suspendendo os efeitos do ato lesivo até julgamento do mérito.

Os requisitos exigidos para a concessão da tutela cautelar são a fundada ameaça de grave lesão ao erário ou ao direito dos interessados no edital, o *fumus boni iuris*, e o *periculum in mora*, traduzido na situação de perigo da manutenção da questão supostamente ilegal.

Verifico que o pedido cautelar reside na pretensão de sustação imediata dos atos administrativos vinculados à execução do Contrato nº 23/2019, na fase em que se encontram, incluídos quaisquer pagamentos decorrentes da Dispensa de Licitação nº 14/2019, sobre as quais foram apontadas as irregularidades supracitadas.

Todavia, em consulta ao Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina nº 2996 de 05.12.2019, consta Extrato de Distrato do Contrato nº 23/2019, realizado em 03.12.2019, com a rescisão por mútuo acordo da avença.

Diante disso, a cautelar perde seu objeto.

Ainda assim, a Representação merece conhecimento, e antes da realização da audiência, deve ser realizada a diligência junto à Prefeitura Municipal de Monte Carlo sugerida no item 5.5 do Relatório a fim de se verificar se houve execução contratual e entrega de produtos pela FADURPE como resultado da contratação em exame.

Em vista disso, **DECIDO** por:

1 – Conhecer da Representação, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do art. 66 da Lei Complementar (Estadual) nº 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), no tocante às possíveis irregularidades na Dispensa de Licitação nº 14/2019, promovida pela Prefeitura Municipal de Monte Carlo, para a prestação de serviços de desenvolvimento institucional com ensino, capacitação e treinamento do corpo técnico de profissionais da administração, análise de contingências passíveis de redução e diagnóstico de gestão de despesas em pessoal e seu contrato decorrente.

2 – Considerar prejudicado o pedido cautelar em razão da perda do seu objeto, considerando a sustação da execução dos atos administrativos vinculados ao Contrato nº 23/2019.

3 – Determinar à Secretaria Geral (SEG/DICM) a realização de **diligência**, nos termos do art. 123, § 3º da Resolução nº TC-06/2001, junto ao Prefeitura Municipal de Monte Carlo, para que encaminhe documentos e esclarecimentos necessários à instrução dos autos, **no prazo de 30 (trinta) dias**, preferencialmente em meio digital, os produtos já realizados e entregues pela FADURPE como resultado do Contrato nº 23/2019.

Dê-se ciência imediata desta Decisão e do Relatório Técnico nº DLC – 799/2019 à Sra. Sônia Salete Vedovatto, Prefeito Municipal de Monte Carlo.

Dê-se ciência, também, ao representante.

Submeta-se a medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do § 1º do Artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Ato contínuo, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Licitações e Contratações para apreciação dos documentos a serem apresentados em face da diligência e verificação de possíveis irregularidades na execução do contrato.

Publique-se na íntegra.

Gabinete, em 19 de Dezembro de 2019.

Gerson dos Santos Sicca
Relator

Nova Trento

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 001/2020

Processo n. @REP-16/00545758

Assunto: Representação (encaminhamento de cópia do procedimento CPI n. 002/2016 - protocolo físico n. 18094) acerca de supostas irregularidades concernentes à contratação do Sr. Roland Alfredo Khoeler

Responsável: **Eluisio Antônio Voltolini - CPF 438.458.199-87**

Entidade: Prefeitura Municipal de Nova Trento

NOTIFICO, na forma do art. 37, IV da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57-A, IV e 57-C, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), o(a) **Sr(a). Eluisio Antônio Voltolini - CPF 438.458.199-87**, por não ter sido localizado(a) nos endereços cadastrados neste Tribunal, atualizados com base em dados fornecidos pelo próprio ou constantes do Cadastro da Receita Federal, o que motivou a devolução pela ECT do ofício TCE/SEG n. 19861/2019, a saber: Endereço Comercial - Rua Floriano Peixoto, 151 - Hospital Nossa Senhora da Imaculada Conceição, Centro - CEP 88270-000 - Nova Trento/SC, Aviso de Recebimento N. BH092233471BR com a informação: "Mudou-se"; Endereço Receita Federal - Rua: Benta São Piazza, 216, Trinta Reis, CEP 88270000, Nova Trento, SC, Aviso de Recebimento N. BH096711866BR com a informação: "Mudou-se"; Endereço Residencial - Rua: Alferes, 130, Trinta Reis, CEP 88270000, Nova Trento, SC, Aviso de Recebimento N. BH102860169BR com a informação "Endereço Incorreto", **para tomar conhecimento da decisão exarada, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE de 23/09/2019**, no seguinte endereço eletrônico: <http://consulta.tce.sc.gov.br/Diario/dotc-e2019-09-23.pdf>. Florianópolis, 16 de janeiro de 2020.

MARCOS ANTONIO FABRE
Secretário Geral

Papanduva

PROCESSO Nº:@APE 17/00537927

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Papanduva - IPREPAV

RESPONSÁVEL: Luiz Henrique Saliba

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Papanduva

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Maria da Glória Wiliczinski Spagnol

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 1477/2019

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de MARIA DA GLORIA WILICZINSKI SPAGNOL, servidora da Prefeitura Municipal de Papanduva, submetida à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP nº 5317/2019, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/AF nº 1265/2019.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARIA DA GLORIA WILICZINSKI SPAGNOL, servidora da Prefeitura Municipal de Papanduva, ocupante do cargo de Professora, nível 197, referência G-001, matrícula nº 52, CPF nº 420.300.729-15, consubstanciado no Ato nº 8500, de 01/06/2017, retificado pelo ato nº 8595, de 24/07/2017 considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Papanduva - IPREPAV.

Publique-se.

Florianópolis, em 19 de Dezembro de 2019.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

Rio do Sul

PROCESSO Nº:@APE 19/00901703

UNIDADE GESTORA: Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul

RESPONSÁVEL: José Eduardo Rothbarth Thomé

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Rio do Sul

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Margarete Baldo

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 1474/2019

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de MARGARETE BALDO, servidora da Prefeitura Municipal de Rio do Sul, submetida à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP nº 7461/2019, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/AF nº 1305/2019.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARGARETE BALDO, servidora da Prefeitura Municipal de Rio do Sul, ocupante do cargo de

PROFESSOR, nível 3/F matrícula nº 7751801, CPF nº 014.330.849-00, consubstanciado no Ato nº 8420 de 11/09/2019, considerado legal por este órgão instrutivo por força de sentença judicial contida nos autos nº 0301752-59.2019.8.24.0054

2 – Determinar à Prefeitura Municipal de Rio do Sul que acompanhe a Ação Judicial n. 0301752-59.2019.8.24.0054, informando a esta Corte de Contas quando do respectivo trânsito em julgado.

3 – se o veredicto foi favorável à aposentada, a fim de que esta Corte de Contas tenha conhecimento e proceda às anotações necessárias.

4 – se o veredicto foi desfavorável à aposentada, comprovando a este Tribunal as medidas adotadas para a regularização do ato de aposentadoria, devendo o mesmo ser submetido à apreciação desta Casa, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual.

2 – Dar ciência da Decisão ao Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul.

Publique-se.

Florianópolis, em 18 de Dezembro de 2019.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

Rio Negrinho

PROCESSO: @APE 19/00186311

UNIDADE: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho - IPRERIO

RESPONSÁVEL: Júlio César Ronconi

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Rio Negrinho

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Anita Meister Raschke

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Anita Meister Raschke, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 7586/2019 (fls.36-38) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no Parecer n. MPC/3808/2019 (fl.39), de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Anita Meister Raschke, servidora da Prefeitura Municipal de Rio Negrinho, ocupante do cargo de Especialista em Educação, nível 02-J, matrícula n. 1706-2, CPF n. 586.985.669-87, consubstanciado no Ato n. 23.711, de 17/12/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho - IPRERIO.

Publique-se.

Gabinete, em 18 de dezembro de 2019.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relator

Santa Rosa de Lima

PROCESSO Nº: @REC 19/00915500

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Lima

RESPONSÁVEL:

INTERESSADOS: Leonício Laurindo, Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Lima

ASSUNTO: Recurso de Embargos de Declaração oposto pelo Representante, em face da Decisão nº 948/2019 proferida nos autos da @REP 19/00527089.

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Coordenadoria de Recursos e Re - DRR/CORR II

DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 1/2020

Tratam os autos de Embargos de Declaração, oposto pelo Sr. Leonício Laurindo, Autor da Representação (REP 19/00527089), cuja Decisão nº 948/2019 foi no sentido de não conhecer, uma vez que não preencheu os requisitos de admissibilidade.

Após análise pela Diretoria de Recursos e Revisões, por meio do Relatório nº 131/2019 (fls. 7/11), sugeriu não conhecer do presente Recurso, uma vez que não atendeu aos requisitos da legitimidade e interesse recursal, previstos no art. 78 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e art. 133, §2º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Vislumbro dos autos que o Autor da Representação, ora Recorrente, irresignado com a Decisão Plenária nº 948/2019, visa nestes Embargos Declaratórios a modificação daquela decisão. Razão não lhe assiste, por dois motivos: o primeiro por uma vedação expressa do art. 133, §2º do Regimento Interno de interposição de recursos pelo interessado. O segundo motivo, porque os Embargos de Declaração visam corrigir possível obscuridade, contradição ou omissão da Decisão, o que não me parece ser o caso em tela.

A Decisão ora discutida não conheceu da Representação, pois o Representante não cumpriu os requisitos de admissibilidade no prazo estabelecido, não havendo qualquer omissão, contradição ou obscuridade naquele *decisum*.

Por derradeiro, ressalto que o Representante pode protocolar nova Representação se entender pertinente, uma vez que a Representação REP 19/00527089 não decidiu o mérito.

Diante do exposto, acompanho na íntegra a sugestão exarada pela Diretoria Técnica para:

NÃO CONHECER do Recurso de Embargos de Declaração oposto contra a Decisão o nº 948/2019, exarada na Representação REP 19/00527089, por não atender aos requisitos de legitimidade e interesse recursal previstos no art. 78 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 c/c art. 133, §2º do Regimento Interno.

Dar ciência da Decisão ao Recorrente.

Florianópolis, 06 de janeiro de 2020.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

Processo n.: @REP 19/00533054

Assunto: Irregularidades concernentes à gestão do sistema de cartão-alimentação pela Associação Comercial e Industrial de Rio Fortuna (ACIRF) e FACISC em decorrência da Lei n. 2182/2017

Responsável: Salésio Wiemes

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Lima

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 1146/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 c/c 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Considerar procedente a representação formulada pelo Sr. Leonício Laurindo, vereador da Câmara Municipal de Santa Rosa de Lima, com fundamento no § 1º do art.113 da Lei n. 8.666/93, que se insurgiu contra a Lei Complementar n. 2.182/2017, que autorizou o Poder Executivo a criar Sistema de Cartão Alimentação aos Servidores Públicos Municipais de Santa Rosa de Lima sem a realização do devido processo licitatório, consoante determina a Constituição Federal em seu art. 37, inciso XXI.

2. Assinar o **prazo de 60 (sessenta) dias** a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que o Sr. Salésio Wiemes, Prefeito Municipal de Santa Rosa de Lima, adote as devidas providências no sentido de deflagrar a realização do devido processo licitatório para contratação dos serviços de fornecimento e administração de cartão magnético para operacionalização de vale-alimentação aos servidores públicos municipais, garantindo a observância dos princípios constitucionais da legalidade, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade e da eficiência (art. 37, *caput*, e inciso XXI, CF/88).

3. Determinar à Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Lima que, em concomitância à deflagração do novo certame, promova a anulação do Termo de Cooperação Técnica n.001/2018, firmado entre o Município de Santa Rosa de Lima e a Associação Empresarial de Rio Fortuna para operacionalização do fornecimento de vale alimentação.

4. Determinar à Diretoria Licitações e Contratações (DLC) que monitore o cumprimento das determinações expedidas nesta Decisão, mediante diligências, ao final dos prazos nela fixados, se manifeste pelo arquivamento dos autos quando cumprida a Decisão ou pela adoção das providências necessárias, se for o caso, quando verificado o não cumprimento da decisão, submetendo os autos ao Relator para que decida quanto às medidas a serem adotadas;

5. Dar Ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam à Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Lima, ao Controle Interno de Santa Rosa de Lima e ao Representante.

Ata n.: 82/2019

Data da sessão n.: 02/12/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador do Ministério Público de Contas/SC

Santo Amaro da Imperatriz

Processo n.: @RLA 14/00553129

Assunto: Auditoria Ordinária sobre envolvimento do plano de cargos e salários, dívidas tributárias e trabalhistas e contratos de cessão de exploração das fontes de água termal

Interessados: Gilmar Oliveira Gonçalves, Conselho Regional de Contabilidade de Santa Catarina - CRC/SC, Diretoria de Contas de Gestão - DGE, Departamento Nacional Produção Mineral - DNPM - SC, Secretaria de Estado da Fazenda - SEF, Ministério Público de Santa Catarina.

Responsável: Ricardo Lauro da Costa

Procuradores: Flavio César Esser e Henrique Broering Esser (de Ricardo Lauro da Costa)

Unidade Gestora: Companhia Hidromineral Caldas da Imperatriz

Unidade Técnica: DGE

Acórdão n.: 623/2019

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual, e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Conhecer da Informação DCE n. 159/2018, que tratou da análise do cumprimento da Decisão n. 0450/2018, para considerar descumpridos os itens 6.2.1 a 6.2.4, 6.8.1 e 6.8.2, cumprido o item 6.4 e prejudicados os itens 6.4 a 6.8 e 6.13 da mencionada Decisão.

2. Aplicar ao Sr. **Oscar Frederico Seemann**, inscrito no CPF sob o n. 047.410.999-20, ex-Diretor-Presidente da Companhia Hidromineral Caldas da Imperatriz, **multa** no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), com fundamento no art. 70, §1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, III, §1º do Regimento Interno, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o **recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas**, ou

interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em face do descumprimento dos itens 6.2.1 a 6.2.4, 6.8.1 e 6.8.2 da Decisão n. 0450/2018 exarada nestes autos.

3. Reiterar a assinatura de **prazo de 90 (noventa) dias**, com fundamento no art. 59, IX, da Constituição Estadual, a contar da data da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que o atual gestor da Companhia Hidromineral Caldas da Imperatriz, Sr. **RENATO JOSÉ SILVA**, adote as providências necessárias com vistas ao cumprimento dos itens 6.2.1 a 6.2.4, 6.8.1 e 6.8.2 da Decisão n. 0450/2018, apresentando a esta Corte de Contas os encaminhamentos realizados.

4. Alertar à Companhia Hidromineral Caldas da Imperatriz, na pessoa do atual gestor, que o não-cumprimento do item 3 dessa deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, conforme o caso, e o julgamento irregular das contas, na hipótese de reincidência no descumprimento de determinação, nos termos do art. 18, § 1º, do mesmo diploma legal.

5. Dar conhecimento a 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santo Amaro da Imperatriz, deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório n. DCE 159/2018** e do **Parecer n. MPC/DRR/67.714/2019**, em razão da Notícia de Fato n. 01.2018.00018832-1.

6. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como da **Relatório n. DCE 159/2018**, ao Responsável acima nominado, ao sr. Oscar Frederico Seemann, aos procuradores constituídos nos autos e ao Diretor-Presidente da Companhia Hidromineral Caldas da Imperatriz.

Ata n.: 82/2019

Data da sessão n.: 02/12/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presente: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador do Ministério Público de Contas/SC

PROCESSO Nº:@APE 19/00894405

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santo Amaro da Imperatriz

RESPONSÁVEL:Pedro Martendal

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Paula Rosana Machado Antero

DECISÃO SINGULAR

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de PAULA ROSANA MACHADO ANTERO, servidora da Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de PAULA ROSANA MACHADO ANTERO, servidora da Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz, ocupante do cargo de PROFESSORA DE EDUCAÇÃO BÁSICA, nível IV/P, matrícula nº 94, CPF nº 579.703.869-20, consubstanciado no Ato nº 6.584/2019, de 01/08/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santo Amaro da Imperatriz.

Publique-se.

Florianópolis, em 16 de Dezembro de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

São Bento do Sul

PROCESSO Nº:@APE 19/00623800

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS

RESPONSÁVEL:Magno Bollmann

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de São Bento do Sul

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Ruthe Maria de Almeida

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 1365/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Ruthe Maria de Almeida**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-7235/2019, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/4630/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Ruthe Maria de Almeida**, servidora da Prefeitura Municipal de São Bento do Sul, ocupante do cargo de Auxiliar de Berçário, Grupo Ocupacional em extinção, Nível II, Classe G, matrícula nº 4740, CPF nº 721.499.579-49, consubstanciado no Ato nº 7263/2019, de 22/04/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS. Publique-se.

Florianópolis, 07 de dezembro de 2019.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

São Joaquim

PROCESSO Nº: @REP 19/00979060

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de São Joaquim

RESPONSÁVEL: Giovani Nunes

ASSUNTO: Supostas irregularidades na Concorrência Pública n. 01/2019, para permissão da exploração de serviços funerários e fornecimento de urnas mortuárias.

DECISÃO SINGULAR

Trata-se de Representação formulada pela empresa Funerária Cristo Rei Ltda., nos termos do art. 113, §1º, da Lei (federal) nº 8.666/93, disciplinado pela Instrução Normativa nº TC-0021/2015 e Regimento Interno desta Corte de Contas, a qual foi protocolada às 15:46h do dia 10.12.2019, sob o número 41984/2019.

A representante insurgiu-se contra o Edital de Concorrência Pública nº 01/2019, promovido pelo Prefeitura Municipal de São Joaquim, que tem como objeto a permissão da exploração de serviços funerários e fornecimento de urnas mortuárias pelo prazo de 10 (dez) anos, com valor global estimado em R\$ 4.289.096,90 (quatro milhões, duzentos e oitenta e nove mil, noventa e seis reais e noventa centavos).

Para tanto, alegou diversas irregularidades e pediu a concessão de medida cautelar para sustar o procedimento licitatório.

A Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) analisou os aspectos referentes à admissibilidade da Representação e exarou o Relatório nº 889/2019 (fls. 584-600), sugerindo decisão pelo indeferimento da medida cautelar e realização de diligência, nos seguintes termos:

Considerando que foi apresentada Representação contra supostas irregularidades no edital de Concorrência nº 01/2019, para permissão da exploração de serviços funerários e fornecimento de urnas mortuárias, lançado pela Prefeitura Municipal de São Joaquim;

Considerando que a Representação atendeu os requisitos de admissibilidade exigidos pelo art. 24 da Instrução Normativa nº TC-021/2015;

Considerando que a análise das representações deve se cingir às alegações da peça inicial, nos termos do §2º do artigo 65 da Lei Complementar (estadual) nº 202/00; e

Considerando que não foram confirmados indícios de supostas irregularidade nas condições previstas no ato convocatório.

A Diretoria de Licitações e Contratações sugere ao Exmo. Sr. Relator Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca:

3.1. CONHECER REPRESENTAÇÃO interposta pela Funerária Cristo Rei Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 79.270.161/0001-55, sediada na Rua Marechal Deodoro, nº 442, Centro, Lages/SC, CEP 88.501-000, representada pelos advogados Tiago Santi, inscrito no OAB/SC 35.917 e Bruna Oliveira, inscrita na OAB/SC 42.633 (procuração à fl. 29), contra supostas irregularidades no edital de Concorrência nº 01/2019, para permissão da exploração de serviços funerários e fornecimento de urnas mortuárias, lançado pela Prefeitura Municipal de São Joaquim, conforme previsto no §1º do art. 113 da Lei (federal) nº 8.666/93 c/c art. 65 da Lei Complementar (estadual) nº 202/00, pois atendidos os requisitos de admissibilidades previstos no art. 24 da Instrução Normativa nº TC-021/2015 (item 2.1. deste Relatório).

3.2. INDEFERIR o pedido de sustação cautelar do edital de Concorrência nº 01/2019, para permissão da exploração de serviços funerários e fornecimento de urnas mortuárias, lançado pela Prefeitura Municipal de São Joaquim (item 2.3. deste Relatório).

3.3. DETERMINAR DILIGÊNCIA ao sr. Giovani Nunes, Prefeito Municipal, inscrito no CPF/ME sob o nº 007.788.519-82, ao sr. Lucas da Silva, Diretor de Compras, inscrito no CPF/ME sob o nº 073.016.439-00 e ao sr. Dione Rodrigues Medeiros, Secretário Municipal de Administração, para que, nos termos da letra 'a' do inc. II do art. 25 da Instrução Normativa nº TC-021/2015, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, conforme parágrafo único do referido artigo, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro na letra "a" do inciso I do artigo 46 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000 apresentem informações e documentos:

3.3.1. Estudo de viabilidade econômico-financeira relativo ao edital de Concorrência nº 01/2019, para permissão da exploração de serviços funerários e fornecimento de urnas mortuárias, em atenção ao inc. IV do art. 18 da Lei de (federal) nº 8.987/95 (item 2.2.4. deste Relatório).

3.4. DETERMINAR ao sr. Giovani Nunes, Prefeito Municipal, inscrito no CPF/ME sob o nº 007.788.519-82, ao sr. Lucas da Silva, Diretor de Compras, inscrito no CPF/ME sob o nº 073.016.439-00 e ao sr. Dione Rodrigues Medeiros, Secretário Municipal de Administração que adotem providencias no sentido de incluir no contrato administrativo decorrente do edital de Concorrência nº 01/2019, para permissão da exploração de serviços funerários e fornecimento de urnas mortuárias, o disposto no inc. XVIII do art. 55 da Lei (federal) nº 8.666/93.

3.5. RECOMENDAR à advogada Luana B. Pereira, inscrita na OAB/SC 54.341, Consultora Jurídica da Prefeitura Municipal de São Joaquim, que aprimore seus pareceres jurídicos, incluindo análise quanto à legalidade das cláusulas e minutas do edital e do contrato, com abrangência suficiente, evidenciando a avaliação integral dos documentos submetidos a exame, nos termos do Acórdão nº 1.485/2019 do Plenário do Tribunal de Contas da União e em atenção ao parágrafo único do art. 38 da Lei (federal) nº 8.666/93.

3.6. DAR CIÊNCIA deste Relatório e da Decisão à Representante, aos Responsáveis e ao órgão de controle interno do município de São Joaquim.

Os autos vieram conclusos a este Relator em 16.12.2019, às 14:07h.

Destaca-se que a abertura da licitação ocorreu em 29.11.2019, portanto após a apresentação desta Representação.

É o relatório. Passo a decidir.

O pedido cautelar toma por fundamento o poder geral de cautela, inerente à atuação dos Tribunais de Contas no seu dever de zelar pela preservação do erário e do patrimônio público, bem como pela obediência aos princípios que regem a Administração Pública. A atribuição dos poderes explícitos das Cortes de Contas tratada pelo art. 71 da Constituição Federal, pressupõe a conferência de poderes implícitos, a serem efetivados por meio de provimentos cautelares. Tal possibilidade foi, inclusive, referendada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) por intermédio do MS 24.510-7.

Ademais, o artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas possibilita ao Relator por meio de despacho singular, inclusive *inaudita altera parte*, a sustação do procedimento licitatório em casos de urgência.

Após esses esclarecimentos, passo à análise dos requisitos necessários para concessão de cautelar *inaudita altera parte*, que se trata de providência processual voltada, no caso, a acautelar os efeitos externos ou secundários da providência final.

Sem constituir um prejulgamento, a medida cautelar tem por finalidade proteger o patrimônio público, bem como a legalidade e/ou os princípios inerentes à Administração Pública, suspendendo os efeitos do ato lesivo até julgamento do mérito.

Os requisitos exigidos para a concessão da tutela cautelar são a fundada ameaça de grave lesão ao erário ou ao direito dos interessados no edital, o *fumus boni iuris*, e o *periculum in mora*, traduzido na situação de perigo da manutenção da questão supostamente ilegal.

A DLC procedeu à análise preliminar do mérito das irregularidades apontadas pela representante a fim de identificar o *fumus boni iuris*.

Quanto à **quebra de competitividade e ao monopólio decorrente do fato de empresas vencedoras do mesmo grupo familiar**, a diretoria técnica assentou que não há vedação de participação de empresas com sócios em comum, desde que respeitadas as regras da licitação relativas ao critério de julgamento de maior oferta de serviços e não tenha sido apontada eventual frustração aos objetivos da licitação em face da relação de parentesco suscitada. Identificou também **que o prazo de publicidade do edital foi respeitado**.

A DLC apontou que não haveria **inexequibilidade das propostas das empresas concorrentes**, que ofertaram serviços gratuitos para população de baixa renda que excederiam a quantidade de óbitos no município, e bem ponderou que:

(...) o objetivo do Executivo em lançar a licitação para serviços funerários, além de conceder a iniciativa privada a sua prestação, foi viabilizá-la aquelas pessoas de baixa renda. Frise-se que o critério de julgamento não foi a maior outorga, como comumente ocorre, mas quem ofertasse mais serviços à população carente e ao próprio Município.

Neste sentido, corre por conta e risco dos licitantes vencedores a oferta de serviços apresentada em suas propostas, não sendo possível afirmar que irão deliberadamente “descumprir sua proposta comercial”.

Em que pese não tenha sido identificada a **existência de estudos de viabilidade financeira**, a diretoria técnica inferiu que tal omissão não impediu a apresentação de propostas pelas funerárias participantes, o que não denota gravidade na irregularidade, sem prejuízo de realização de diligência junto à unidade Gestora para que apresente o referido estudo.

Quanto à possível ausência de previsão de **idade máxima dos veículos** a serem utilizados para a prestação dos serviços, bem como a **falta de previsão de penalidade no ato convocatório**, a DLC aponta que o edital restou regido pela Lei (municipal) nº 2.721/2006, que rege a prestação de serviços funerários no Município, o qual prevê idade máxima de 10 (dez) anos para os veículos e apuração de irregularidades e aplicação de penalidades.

A **proibição da instalação de filiais** no município decorre da necessidade de que o serviço ocorra em local específico para a finalidade pretendida na licitação.

Quanto à suposta **ausência de regulamentação dos benefícios às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**, no que toca à possibilidade de apresentar nova proposta de preço inferior à vencedora, a diretoria técnica bem ponderou que tal ponto não se aplica à licitação em comento, que tem como critério maior oferta de serviços, bem como o fato de que não se aplica na outorga de serviços públicos o tratamento diferenciado e simplificado estabelecidos nos arts. 44, 45, 47 e 48 da Lei de Licitações.

A ausência de previsão da **exigência do inciso XIII do art. 55 da Lei de Licitações** é considerada omissão que não macula a licitação, motivo pelo qual acolho a proposição da diretoria técnica para que seja determinado, ao final, a adoção de providências pela Unidade Gestora.

No que toca ao apontamento de **parecer jurídico proforma**, a diretoria técnica apontou que não vicou a certame, e sugere recomendação para aprimoramento dos pareceres jurídicos pela Consultoria Jurídica da Unidade Gestora. Neste ponto, entendo que a ciência da presente decisão singular é medida suficiente.

Por outro lado, em relação à vedação da participação de consórcio, adequadas as considerações da diretoria técnica:

o serviço funerário não se coaduna como aquelas atividades em que franquear a participação de consórcio aumentaria a chance de mais licitantes e, como consequência, a obtenção de proposta mais vantajosa a Administração.

Isto porque a natureza do serviço funerário não demanda vultosos investimentos, nem tecnologia específica ou restrita a poucas empresas. Trata-se de um mercado bastante pulverizado, composta em sua maioria de pequenas e médias empresas familiares, prestando o serviço há muitos anos. Nesta toada, vedar a participação de consórcio aumenta a possibilidade de mais participantes no certame, não havendo qualquer irregularidade.

A **exigência na qualificação técnica de profissional** de tanatopraxia no quadro permanente está balizada no inciso I do § 1º e § 6º do art. 30 da Lei de Licitações, considerando a natureza dos serviços, e a **concessão na modalidade de permissão** está de acordo com o art. 40 e parágrafo único das Leis de Concessões, não havendo irregularidade nas circunstâncias.

Por fim, não restou demonstrada a alegada **ausência de critérios para julgamento objetivo das propostas**, sendo que os critérios utilizados estão dentro da discricionariedade da administração, não havendo qualquer apontamento que demonstre a falta de razoabilidade ou maculem o julgamento da licitação.

Diante disso, diante do não preenchimento do requisito do *fumus boni iuris*, o pedido cautelar não procede.

Considerando que a DLC sugeriu a diligência, devem os autos, após ratificação desta decisão cautelar em Plenário, serem encaminhados à Secretaria Geral para realização da notificação, com posterior encaminhamento à diretoria técnica para exame da manifestação.

Em vista disso, **DECIDO** por:

1 – Conhecer da Representação, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do art. 66 da Lei Complementar (Estadual) nº 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), no tocante às possíveis irregularidades no Edital de Concorrência Pública nº 01/2019:

2 – Indeferir a medida cautelar pleiteada para a sustação do Edital de Concorrência Pública nº 01/2019, promovido pelo Prefeitura Municipal de São Joaquim, que tem como objeto a permissão da exploração de serviços funerários e fornecimento de urnas mortuárias pelo prazo de 10 (dez) anos, por não estarem presentes os requisitos dispostos no art. 29 da Instrução Normativa nº TC-0021/2015, c/c o artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, até deliberação ulterior deste Tribunal.

3 – Determinar à Secretaria Geral (SEG/DICM) a realização de **diligência**, nos termos do art. 123, § 3º da Resolução nº TC-06/2001, junto ao Prefeitura Municipal de São Joaquim, para que encaminhe documentos e esclarecimentos necessários à instrução dos autos, **no prazo de 30 (trinta) dias**, em face da ausência de Estudo de viabilidade econômico-financeira relativo ao edital de Concorrência nº 01/2019, para permissão da exploração de serviços funerários e fornecimento de urnas mortuárias, em atenção ao inc. IV do art. 18 da Lei de (federal) nº 8.987/95 (item 2.2.4. do Relatório nº 889/2019).

Dê-se ciência imediata desta Decisão e do Relatório Técnico nº DLC – 889/2019 ao Sr. Giovani Nunes, Prefeito Municipal de São Joaquim.

Dê-se ciência, também, ao representante.

Submeta-se a medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do § 1º do Artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Ato contínuo, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Licitações e Contratações para apreciação das justificativas apresentadas em face da diligência.

Publique-se na íntegra.

Gabinete, em 19 de Dezembro de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relato

Pauta das Sessões

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TC-06/2001, que constarão da **Pauta da Sessão de 27/01/2020** os processos a seguir relacionados:

RELATOR: HERNEUS DE NADAL

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@PMO-18/00305408 / CMBCamboriú / Omar Mohamad Ali Tomalih, Nilson Frederico Probst

RELATOR: WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@REP-19/00138180 / PMTijucas / Adalto Gomes, Ouvidoria do Tribunal de Contas de Santa Catarina - OUVI, Arlete Maria Duarte, Vidalimp
Locação de Equipamentos Eireli - ME, Elói Mariano Rocha, Vicente José Andre do Nascimento
TCE-13/00616544 / CELESCD / Eduardo Carvalho Sitônio, Arnaldo Venício de Souza, Antonio Marcos Gavazzoni, Cleverton Siewert, Sérgio Rodrigues Alves, Eduardo Pinho Moreira, Alfredo Felipe da Luz Sobrinho, Ricardo Alves Rabelo, Paulo Fretta Moreira, Enio Francisco Demoly Neto, Rodrigo dos Santos Cesar

RELATOR: LUIZ ROBERTO HERBST

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@RLI-17/00529401 / PMBlumenau / Mário Hildebrandt, Rodrigo Diego Jansen, Napoleão Bernardes Neto, Patricia Lueders
@RLI-18/00460802 / CASAN / Laudelino de Bastos e Silva, Adriano Zanotto, Roberta Maas dos Anjos, Marina Godoy, Valter José Gallina

RELATOR: JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@RLA-17/00190200 / HIDROCALDAS / Oscar Frederico Seemann, Ricardo Lauro da Costa, Jan Envasadora de Águas Minerais Ltda, Ricardo Alexandre de Matos

RELATOR: GERSON DOS SANTOS SICCA

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@PCR-14/00286848 / FUNDESPORT / Filipe Freitas Mello, Gilmar Knaesel, Martinho Duarte Roussenoq, Associação Sul Catarinense de Pilotos de Enduro

RELATOR: CLEBER MUNIZ GAVI

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@REP-18/00092307 / PMCAItó / Carlos Eduardo Moraes Granzotto, Ouvidoria do Tribunal de Contas de Santa Catarina - OUVI, Tito Pereira de Freitas
@RLA-17/00786986 / CMLages / Aidamar Seminotti Hoffer, Mauricio Batalha Machado, Thiago Silva de Oliveira, Luiz Marin, João Maria Chagas

RELATOR: SABRINA NUNES IOCKEN

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

REC-18/00403329 / PMSJosé / Araceli Orsi dos Santos, Pedro Walicoski Carvalho, Walicoski Carvalho Advogados Associados, Djalma Vando Berger, Paulo Fretta Moreira, Luciano Chede, Enio Francisco Demoly Neto, Raphael Isaac Braga Bussolo, Rodrigo dos Santos Cesar
REC-18/00427260 / PMSJosé / Luciano Nilzo Heck, Leonardo Dutra Soares, Joares Távora de Mattos, Mario Marcondes Nascimento

Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão na data suprarreferida os processos cujas discussões foram adiadas, bem como aqueles dos quais foi solicitado vista e que retornam ao Plenário no prazo regimental, nos termos dos arts. 214 e 215 do Regimento Interno deste Tribunal.

Marcos Antonio Fabre
Secretário-Geral